



EDITORIAL

Número 09/2019

Salvador, outubro de 2019.

Prezados (as) Colegas:

Cumprimentando-os (as) cordialmente, tenho a satisfação de apresentar a nona edição do **Boletim Informativo Criminal de 2019 (BIC nº 09/2019)**, em formato exclusivamente digital, tendo em conta a organização e sistematização de material técnico-jurídico como suporte à atuação dos membros do Ministério Público na seara criminal. Informo que o BIC também se encontra disponível no *site* do Ministério Público do Estado da Bahia (www.mpba.mp.br), no espaço destinado ao CAOCRIM, e contém notícias do Ministério Público do Estado da Bahia, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Tribunal de Justiça da Bahia, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Congresso Nacional, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, além de artigos jurídicos que versam sobre temas relevantes da área criminal.

Concito a todos (as) para que desfrutem da leitura e que contribuam com peças processuais, produções científicas, críticas e sugestões, o que, por certo, enriquecerá este Boletim Informativo, podendo, para tanto, ser utilizado o *email* caocrim@mpba.mp.br.

Boa leitura!

Com meus cumprimentos,

Marcos Pontes de Souza

Promotor de Justiça

Coordenador do CAOCRIM

Equipe Técnica:

Assessoria: Crisna Rodrigues Azevedo

Ítalo Seal Carvalho Pamponet

Roger Luis Souza e Silva

Secretaria: Janair de Azevedo Bispo

ÍNDICE

NOTÍCIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

- Ex-prefeito de Abaré é alvo da operação 'Queima de Arquivo' 04
- Jurisprudência do STF, dogmática penal e sistema prisional são temas de seminário no MP 05
- Homem é condenado a 29 anos por feminicídio de ex-esposa e homicídio do companheiro dela 07
- Encontros regionais discutem investigação digital 07
- Operação "Dirty Web" prende 11 pessoas por crime de pedofilia na Bahia" 08
- Homem é condenado a 16 anos de prisão em Simões Filho 09

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

- Sistema de gravação e armazenamento de audiências começa a ser testado na Bahia 11
- 2ª Vara crime de Feira de Santana promove audiências de proposta para suspensão condicional do processo 12
- Vara dos juizados e polícia militar de Ipiaú promovem ação de práticas restaurativas 13

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

- Mês do Júri: Bahia orienta juízes 15

CONGRESSO NACIONAL

- Comissão aprova prioridade de polícias na destinação de bens apreendidos 18
- Câmara instala comissão que vai discutir competência das investigações policiais 18
- Porte e comércio ilegais de arma de brinquedo podem ser considerados crime 20
- Projeto acaba com saídas temporárias de condenados 21
- CCT: promotores podem pedir a empresas de internet dados de supostos agressores 22
- Histórico da empresa pode influenciar pena por crime ambiental, aprova CCJ 23
- Collor defende regras para coibir abusos na apuração da prática de crimes 24
- CCJ analisa aumento do tempo máximo de prisão para 40 anos 25
- Legislação de combate à violência contra a mulher é ampliada 26
- Aprovada a MP que facilita venda de bens apreendidos do tráfico de drogas 26
- Prisão de agressor de mulher só será revogada com laudo psicológico, aprova CCJ 29
- Descumprir regras de uso da tornozeleira eletrônica é falta grave, confirma CCJ 29
- Lei prevê apreensão imediata de arma de fogo como medida protetiva à mulher 30
- Projeto cria política nacional de combate à violência sexual contra crianças 31
- Plenário pode analisar projeto que amplia porte de armas 31
- Comissão aprova aumento de pena de profissionais por embriaguez ao volante 33
- Comissão aprova punição para quem se omitir diante de crime contra criança ou adolescente 33
- Defensoria e Ministério Público divergem sobre acordos para confissão de culpa 35
- CCJ aprova proposta que torna crime a apropriação de carro de locadora 37
- Grupo que analisa pacote anticrime aprova infiltração virtual de agentes em organizações criminosas 37
- Projeto endurece as regras para concessão de saída temporária de presos 39
- Leila Barros defende a aprovação rápida do projeto que tipifica o crime de ecocídio 40
- Câmara aprova punição para quem induzir pessoas à automutilação 41
- Lasier: senadores vão encaminhar ao STF manifestação favorável à prisão em segunda instância 43
- Comissão rejeita novo aumento de pena para estupro coletivo 43
- Promotor defende obrigatoriedade do teste do bafômetro 44

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- Lavagem de dinheiro e exaurimento da infração antecedente 47
- Prerrogativa de função: natureza do crime e justiça comum 49
- Interrogatório de corréus: ausência de defesa técnica e acusado delator 49
- Delatado e direito de falar por último 52
- Crime de estupro e "beijo lascivo" 55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Falta de perícia em área com vestígios de degradação leva à absolvição de acusado de crime ambiental 57
- Colaboração premiada está sendo transformada em *plea bargain* sem apoio em lei, diz ministro Nefi Cordeiro 58
- Anulada prova obtida por policial que atendeu o telefone de suspeito e se passou por ele para negociar drogas 60
- Para Sexta Turma, adulteração de placa de semirreboque não constitui crime 62
- Benefício da saída temporária é compatível com prisão domiciliar por falta de vagas em semiaberto 63
- Revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP. Ausência de indicação do dispositivo violado. Violação do sistema processual. Possibilidade. 64
- Violência doméstica. Lesão corporal leve. Representação. Retratação no cartório da Vara. Irrelevância. Art. 16 da Lei n. 11.340/2006. Audiência específica. Necessidade. 65
- Pendência de julgamento de litígio no exterior. Fatos apurados em distintos Estados soberanos. *Bis in idem*. Não ocorrência. 66
- Rito especial da Lei n. 8.038/1990. Aplicação subsidiária do procedimento ordinário. Recebimento e rejeição da denúncia. Art. 395 do CPP. Improcedência da acusação. Art. 397 do CPP. 67
- Lavagem de dinheiro. Denúncia. Condutas praticadas antes da Lei n. 12.683/2012. Crime antecedente. Descrição exaustiva e pormenorizada. Denecessidade. Lastro probatório mínimo. Aptidão. 68
- Cumulação de proventos de aposentadoria militar por invalidez permanente com vencimentos de cargo público civil. Apresentação de declaração falsa de não acumulação de cargos perante a Marinha do Brasil. Inquérito policial. Competência da Justiça Militar. 69
- Crime de assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura. Art. 359-C do Código Penal. Delito próprio. Sujeito ativo. Agente público titular de mandato ou legislatura. 70
- Art. 16 da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Delito considerado hediondo. Lei n. 8.072/1990 alterada pela Lei n. 13.497/2017. Alteração legislativa que abrange o *caput* e o parágrafo único. 71
- *Habeas Corpus*. Prejudicado. Superveniência de acordo de transação penal. 71
- Prisão domiciliar. Frequentar culto religioso durante o período noturno. Possibilidade. Cumprimento das condições pelo reeducando. Necessidade. 72
- Violência doméstica e familiar contra a mulher. Dano moral *in re ipsa*. Valor mínimo para a reparação civil. Art. 387, IV, do CPP. Posterior reconciliação. Irrelevância. Execução do título. Opção da vítima. 73
- Inscrições abertas para seminário internacional sobre rastreamento de ativos 73

ARTIGOS CIENTÍFICOS

- **O DIREITO PENAL, O "SENTIMENTO DO POVO" E O NAZISMO ALEMÃO** 75
José Carlos Porciúncula – Doutor, Professor do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP
- **O NEOCONSTITUCIONALISMO NO BRASIL: RISCOS E POSSIBILIDADES** 77
Daniel Sarmento – Doutor, Professor Titular de Direito Constitucional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

PEÇAS PROCESSUAIS

- **AGRAVO INTERNO – NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO SEM OITIVA DAS PARTES E DO COLEGIADO – RAZÕES – PREQUESTIONAMENTO – DEFERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.** 79
Sara Mandra Moraes Rusciollelli – Procuradora – Geral de Justiça Adjunta
Wilson Henrique Figueirêdo de Andrade – Promotor de Justiça
- **RESE – RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE – NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE – NÃO CONFIGURAÇÃO – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO – IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL POR DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO – MEDIDA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM CONFORMIDADE COM A LEI – PROVIMENTO – DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA** 79
Lívia Luz Farias – Promotora de Justiça
- **ALEGAÇÕES FINAIS - DESCLASSIFICAÇÃO E PRESCRIÇÃO** 79
MP/BA
- **ALEGAÇÕES FINAIS - ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES** 79
MP/BA

NOTÍCIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EX-PREFEITO DE ABARÉ É ALVO DA OPERAÇÃO 'QUEIMA DE ARQUIVO'

Operação foi deflagrada hoje, dia 3, no município. Delísio Oliveira da Silva encontra-se foragido

Uma operação policial foi deflagrada na manhã de hoje, dia 3, em Abaré, para cumprimento de mandados de prisão temporária contra o ex-prefeito do município Delísio Oliveira da Silva e José Ponfílio dos Santos Filho, conhecido como 'Baiano'. Eles são acusados de serem os responsáveis pelo assassinato de Glauciano Sátrio da Silva, 'Silas', morto em dezembro de 2008 em um assentamento localizado em Abaré. A operação 'Queima de Arquivo', realizada em conjunto pelo Ministério Público estadual e Polícias Civil e Militar, ainda está em andamento e os dois estão sendo procurados na região por policiais civis e militares de Paulo Afonso.

O ex-prefeito e 'Baiano' são considerados foragidos. Além dos mandados de prisão temporária, estão sendo cumpridos quatro mandados de busca e apreensão, inclusive na residência do ex-prefeito, por três equipes do 20º Batalhão da Polícia Militar de Paulo Afonso, para localizar a arma utilizada no crime e documentos relacionados a crimes de improbidade administrativa a que Delísio da Silva responde na Justiça.

Segundo o promotor de Justiça Leonardo Bitencourt, as investigações apontaram que 'Silas' foi assassinado por ter prestado depoimento na Promotoria de Justiça Eleitoral de Chorrochó e porque realizaria novo depoimento à Justiça eleitoral do município em processo de cassação do mandato de Delísio da Silva, denunciando suposta prática de compra de votos e abuso de poder econômico por parte do ex-prefeito. "Porém, dias antes, Glauciano foi morto, impedindo assim a sua oitiva em Juízo que poderia resultar na cassação do mandato do prefeito, então reeleito", afirmou Bitencourt.

A operação resultou de investigações realizadas pela Polícia Civil, com o acompanhamento do MP e a condução do delegado Marco Antônio Alves. Os mandados de prisão temporária e de busca e apreensão foram solicitados pelo promotor de Justiça

Leonardo Bitencourt e determinados pelo juiz Cláudio Santos Pantoja Sobrinho. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

JURISPRUDÊNCIA DO STF, DOGMÁTICA PENAL E SISTEMA PRISIONAL SÃO TEMAS DE SEMINÁRIO NO MP



A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em face à dogmática penal foi o tema da palestra do membro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), promotor de Justiça do Distrito Federal Dermeval Farias, hoje, 03, no seminário de Direito Penal. O conselheiro foi homenageado pela procuradora-geral de Justiça, Ediene Lousado, com a ‘Medalha comemorativa aos 410 anos do MP’ e com uma placa em reconhecimento por sua “intensa dedicação, comprometimento e valoroso trabalho para o fortalecimento institucional, sobretudo como membro do CNMP”. A PGJ afirmou que Dermeval Farias é um exemplo de caráter. “Além do inegável conhecimento jurídico, Dermeval é um referencial de integridade no cumprimento do seu dever de defender o Ministério Público e o cidadão”, salientou a chefe do MP.

Na sua palestra, Dermeval Farias analisou a jurisprudência do STF à luz da dogmática penal. De acordo com o conselheiro, os julgados do Supremo não podem ter natureza subjetiva, sob pena de ameaçar o Estado Democrático de Direito, conforme fundado pela Constituição Federal de 1988. “Nas decisões que tocam à realidade penal, não pode haver subjetivismo ou dualismo. Mesmo o STF tem que pautar suas decisões na Lei, na dogmática e na realidade violenta do nosso País”, disse o promotor, destacando os dados do CNMP que revelam a existência de mais de 726 mil presos no Brasil, uma superlotação de 166%. “O crime, como fato jurídico, só existe quando tipificado por meio de produção legislativa. Quando o Supremo declara inconstitucionalidade de leis, cria súmulas vinculantes e modula efeitos, até mesmo por meio de habeas corpus coletivos, ele invade a competência do Legislativo”, frisou Dermeval.



O conselheiro afirmou ainda que a liberdade para sumular e criar jurisprudências vinculantes de caráter geral conferem ao STF o posto de “tribunal superior mais poderoso do mundo, gerando um desequilíbrio que põe a prova o próprio princípio fundante da república, que é a tripartição dos poderes”, afirmou, concluindo que “não cabe ao STF legislar, anda que por meio de jurisprudências vinculantes. Isso cabe ao povo, por meio de seus representantes eleitos”. O conselheiro foi homenageado também pela Associação do Ministério Público do Estado da Bahia (Ampeb) com uma moção de agradecimento entregue pelo presidente da instituição, promotor de Justiça Adriano Assis. Também participaram da homenagem o corregedor-geral do MP, procurador de Justiça Zuval Ferreira; e os coordenadores dos Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Ceaf) e de Apoio Operacional Criminal (Caocrim), promotores de Justiça José Renato Oliva de Matos e Marcos Pontes, respectivamente.

O evento, que teve início ontem (02), foi organizado pelo Ceaf com o apoio do Caocrim, e contou ainda com duas palestras: na abertura do evento. Ontem, o promotor de Justiça do Ministério Público do rio Grande do Sul (MPRS) Bruno Capes tratou dos mitos, verdades e alternativas sobre o sistema prisional brasileiro, dando ênfase à superlotação e à aplicação das leis penais; e na tarde de hoje, o também promotor do MPRS Diego Pessi falou sobre laxismo penal e declínio civilizacional, tratando a impunidade como a precursora do caos social.



Fonte: [Imprensa MPBA](#)

HOMEM É CONDENADO A 29 ANOS POR FEMINICÍDIO DE EX-ESPOSA E HOMICÍDIO DO COMPANHEIRO DELA

Wellington José de Jesus Santos foi condenado a 29 anos de reclusão pelo feminicídio de sua ex-companheira, Maricelma dos Santos, e o homicídio de Fábio Barbosa Bonfim, seu atual companheiro. A decisão foi tomada ontem, dia 24, em sessão do Tribunal do Júri, em Dias d'Ávila, com base em denúncia do Ministério Público estadual sustentada pela promotora de Justiça Ana Isabela Ribeiro Souza. Os crimes foram qualificados por motivo fútil e impossibilidade de defesa das vítimas.

De acordo com a denúncia do MP, Wellington cometeu o crime no dia 19 de maio de 2016, quando “entrou de maneira sorrateira na casa onde Maricelma e Fábio moravam e, sem chance de defesa, deu vários golpes de faca que provocaram a morte imediata dos dois”. Washington estava separado de Maricelma desde 2015, após 20 anos de relacionamento, no qual eles tiveram duas filhas. Conforme a promotora de Justiça, testemunhas, incluindo as filhas deles, afirmaram que, desde a separação, o condenado vinha ameaçando a ex-companheira de morte por não aceitar o fim da união. A pena será cumprida em regime inicialmente fechado.

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

ENCONTROS REGIONAIS DISCUTEM INVESTIGAÇÃO DIGITAL



O município de Paulo Afonso recebeu na tarde de hoje, dia 29, o sexto 'Encontro Regional de Investigação Digital'. Promovido pelo Ministério Público estadual por meio do Núcleo de Combate aos Crimes Cibernéticos (Nucciber), o evento reuniu mais de 100 pessoas nas seis edições realizadas no interior do estado. Promotores de Justiça, magistrados, delegados de polícia, policiais militares, policiais civis, investigadores e outros servidores públicos

participaram dos encontros, também realizados em Feira de Santana, Serrinha, Jequié, Valença e Itaberaba.

Segundo o coordenador do Nucciber, promotor de Justiça Moacir Nascimento Júnior, os encontros abordaram, entre outras questões, técnicas de investigação que incluem o fornecimento de dados por empresas provedoras de conexão e de serviços na internet; exposição dos canais que agilizam a comunicação com tais provedores e a obtenção dos documentos eletrônicos necessários ao andamento das investigações; apresentação das ferramentas tecnológicas e técnicas desenvolvidas pelo Núcleo para tornar mais eficiente a análise dos dados obtidos. Ele informou que está prevista a realização de outros seis encontros regionais no próximo ano e do terceiro encontro nacional de investigação digital em Salvador, em agosto de 2020.

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

OPERAÇÃO "DIRTY WEB" PRENDE 11 PESSOAS POR CRIME DE PEDOFILIA NA BAHIA"



Onze pessoas foram presas em flagrante na manhã de hoje, dia 31, durante a 'Operação Dirty Web', pela prática de crimes de pedofilia. Cinco deles foram presos em Salvador e seis nos municípios de Alagoinhas, Aratuípe, Baianópolis, Cruz das Almas, Feira de Santana e Simões Filho por armazenar, disponibilizar e

trocar vídeos e fotografias pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Realizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais (Gaeco) e da 1ª Promotoria de Justiça de Itamaraju, a operação cumpriu 19 mandados de busca e apreensão. A coordenadora do Gaeco, promotora de Justiça Ana Emanuela Meira, destacou que o combate à pedofilia na rede mundial de computadores pode impedir a prática de outros crimes. “Essa é uma prática nefasta na nossa sociedade que precisa ser combatida, pois muitas vezes culmina em práticas de violência sexual e psíquica contra crianças e adolescentes”, afirmou a promotora.

Com os presos foram apreendidos computadores, tablets e aparelhos celulares, contendo fotos e vídeos de menores em situação de sexo explícito e exposição sexual, além de objetos infantis, doces e outros materiais usados “para atrair as crianças e adolescentes”. De acordo com a promotora Ana Emanuela, as investigações apontam que pode haver uma troca de material entre os presos, bem como a disponibilização e comercialização do material a terceiros. A promotora informou que em um dos endereços, no interior, foram encontrados materiais de filmagem e o MP trabalha agora para checar se, além de compartilhar, o grupo também produzia os vídeos e fotos pornográficos. A operação começou com base em informações da Polícia Civil do Estado de São Paulo, que identificou a atuação de pedófilos no interior da Bahia, baixando e compartilhando imagens de crianças e adolescentes em situações de exposição sexual e sexo explícito. Com base nesses dados, o Gaeco investigou e identificou a rede.

A investigação contou com o apoio técnico da Divisão de Capturas do Departamento de Capturas e Delegacias Especializadas (DECADE/PCSP), da Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público do Estado da Bahia (CSI) e do Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia (DPT). Colaboraram,



ainda, com a ação a Polícia Civil do Estado da Bahia, através do Departamento de Polícia do Interior (DEPIN), do Comando de Operações Especiais (COE), do Departamento de Polícia Metropolitana (DEPOM) e do Departamento de Crimes contra o Patrimônio (DCCP), além de diversos promotores de Justiça do Estado, que auxiliaram no cumprimento dos mandados.

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

HOMEM É CONDENADO A 16 ANOS DE PRISÃO EM SIMÕES FILHO

O Tribunal do Júri condenou ontem, dia 30, em Simões Filho, Felipe Souza da Silva a 16 anos de prisão, em regime fechado, por crime de homicídio qualificado por motivo torpe. A denúncia do Ministério Público estadual foi sustentada pelo promotor de Justiça Jader Santos e a sentença proferida pelo juiz Francisco Manoel Nascimento, que manteve a prisão preventiva do acusado. Felipe Silva foi condenado pela morte de Izaiane de Jesus

Trindade, causada por pauladas e disparos de arma de fogo executados por Felipe Silva em companhia de dois adolescentes.

Conforme a denúncia do MP, o crime aconteceu no dia 10 de outubro de 2016, na Travessa Ceará, CIA II, em Simões Filho, onde a vítima morava. O condenado teria se dirigido à residência de Izaiane Trindade para cobrar uma dívida relacionada ao tráfico de drogas, a qual ela teria se negado a pagar. Diante da negativa, Felipe Silva e os dois adolescentes teriam a golpeado com faca e lhe acertado um tiro, causando sua morte.

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

SISTEMA DE GRAVAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE AUDIÊNCIAS COMEÇA A SER TESTADO NA BAHIA

Visando aperfeiçoar a prestação dos serviços jurisdicionais, chega ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) o PJe Mídias, ferramenta digital que faz parte do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e permite o armazenamento em vídeo de julgamentos, audiências, interrogatórios e sessões em um local seguro, para serem acessados posteriormente.



O sistema foi lançado em maio deste ano pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Na Bahia, o sistema está em fase de teste desde o início do mês de outubro, na 1ª Vara Criminal de Camaçari, onde está em avaliação para possíveis correções e melhorias antes de expandir para todo o estado.

O Juiz responsável pela Vara, Ricardo Medeiros Netto, avalia como positiva a utilização do sistema, que já realizou cerca de 30 gravações. “Se tratando de um projeto piloto, eu avalio bem o PJe Mídias. Com pequenos ajustes, acredito que será uma boa ferramenta para o judiciário baiano”, salientou o Magistrado.

Para ele, um dos pontos positivos do sistema é a possibilidade de abranger todas as Varas do Poder Judiciário. Atualmente, o único programa do TJBA que permite o armazenamento de audiências é o SAJ, que só pode ser utilizado pelas Varas Criminais, por isso, a importância do PJe Mídias.

“Ele vai ser importante porque qualquer unidade do Poder Judiciário, como a Vara da Infância, poderá gravar audiências e acessar de forma fácil. No SAJ, por exemplo, é preciso ir ao Cartório e pegar o arquivo. Com o PJe Mídias, os arquivos serão acessados na internet”, pontuou.

As gravações são feitas por meio do programa Audiência Digital, com captação de áudio e imagem, e depois são armazenados no PJe Mídias. Quem tem acesso aos arquivos são os Magistrados envolvidos no processo, além dos Advogados. No caso do público externo,

como réus e testemunhas, é preciso se dirigir à Vara em que o caso está sendo tramitado e solicitar acesso através do CPF, exceto para processos sigilosos, onde o acesso não será permitido.

Fonte: [Ascom TJBA](#)

2ª VARA CRIME DE FEIRA DE SANTANA PROMOVE AUDIÊNCIAS DE PROPOSTA PARA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO



A 2ª Vara Crime da Comarca de Feira de Santana realizou, no início deste mês, no Fórum Desembargador Filinto Bastos, audiências de proposta para suspensão condicional do processo. Na ocasião, foram pautadas cerca de oitenta audiências.

A ação visou, além de desobstruir o fluxo de processos da Vara, responder à sociedade e aos infratores sobre os crimes considerados de baixa ofensividade.

O Juiz Fábio Falcão, substituto da 2ª Vara Crime, informou que ao movimentar os processos em questão, vários foram considerados como infração de menor potencial ofensivo, fato que a lei possibilita a suspensão condicional do processo, com o estabelecimento de algumas condições, a exemplo da reparação de um possível dano e a proibição de frequentar determinados lugares.

De acordo com o Magistrado, esses processos têm pena de até um ano. As audiências avaliaram a possibilidade de suspensão do curso do processo, com a aplicação de requisitos. Se a pessoa descumprir quaisquer das condições, o benefício é revogado e o processo retoma o curso normal. Algumas das ações pautadas na audiência já caminhavam para a prescrição.

Fonte: [Ascom TJBA](#)

VARA DOS JUIZADOS E POLÍCIA MILITAR DE IPIAÚ PROMOVEM AÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS



O Núcleo de Justiça Restaurativa da Vara dos Juizados da Comarca de Ipiaú, em parceria com a 55ª Companhia Independente de Polícia Militar (CIPM), realizou mais uma ação de práticas restaurativas.

Na oportunidade, as técnicas apresentadas à corporação policial foram os Círculos de Construção de Paz e o Modelo STAR, que faz referência às estratégias de consciência, cura do trauma e resiliência.

Divididos em oito círculos, facilitadores do Projeto “Coração de Tinta”, denominação do projeto que propiciou a instalação do Núcleo de Justiça Restaurativa na Vara dos Juizados de Ipiaú, conduziram os policiais a vivência da escuta, fala e expressão lúdica como forma de autoconhecimento e do outro.

A Juíza Titular da Vara dos Juizados de Ipiaú, Janine Soares de Matos Ferraz, ressaltou que esta ação do Projeto Coração de Tinta, realizada no dia 18 de setembro, foi um marco relevante para o fortalecimento da cultura de paz.

“Entendo que o Poder Judiciário, Polícia Militar e comunidade saíram fortalecidos em diálogo e conexão, isso reverberará em ações de paz”, pontuou a Magistrada.

O evento estabeleceu, mais uma vez, o intercâmbio de informações e conhecimentos entre servidores, membros do Núcleo de Justiça Restaurativa e Comunitária, além dos Policiais Militares. Os círculos constituem um dos métodos empregados para resolução de conflitos e promoção de uma política de paz.

Fonte: [Ascom TJBA](#)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

MÊS DO JÚRI: BAHIA ORIENTA JUÍZES



Conforme a política judiciária formalizada pela Portaria nº 69/2017, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), novembro é o mês dedicado ao Tribunal do Júri. Durante o período, todas as unidades de Comarcas com competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida devem trabalhar concentrando esforços para realizar a apreciação popular desses processos, dando preferência aos relativos a réus presos.

Para o sucesso da ação no estado da Bahia, que designou nas campanhas de 2017 e 2018, 312 e 235 júris, respectivamente, a juíza Jacqueline de Andrade Campos, Gestora Estadual das Metas ENASP, iniciou um trabalho de sensibilização das unidades judiciárias.

Conforme solicitação já encaminhada às serventias, as Comarcas devem informar os júris marcados para o mês de novembro, constando o número do processo e a respectiva data da sessão plenária. Após a realização das sessões de julgamento, devem comunicar o resultado, indicando se houve condenação, absolvição, desclassificação, extinção da punibilidade, não realização, data de eventual remarcação e o motivo da redesignação.

Ao enviar os relatórios, que devem ser direcionados para o e-mail corregmetasenasp@tjba.jus.br, as unidades devem se atentar ao detalhamento dos dados, conforme requisitado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), fornecendo as seguintes informações:

- 1) processos que envolvem réus presos;
- 2) processos que se referem a crimes de Femicídio – devendo ser identificado o grau de proteção das mulheres, que buscam as autoridades públicas, quando sujeitas a violência

doméstica ou em razão do gênero, observando os casos que houveram ou não aplicação de medida protetiva previa à sessão, assim como os processos que foram retirados de pauta em razão da desclassificação (segundo nova requisição do CNJ);

3) processos relativos a homicídios de crianças e adolescentes;

4) processos relativos a homicídios praticados por policiais, em serviço ou não, identificando, especialmente, os casos em que a morte foi justificada ou não, assim os processos que foram retirados de pauta em razão de desclassificação (segundo nova requisição do CNJ);

5) processos relativos a homicídios que têm policiais como vítima, observando os processos que foram retirados de pauta em razão de desclassificação (segundo nova requisição do CNJ);

6) processos relativos a Crimes antigos, adotando como critério de antiguidade o recebimento da denúncia até 31.12.2015 (segundo nova requisição do CNJ);

7) processos referentes a homicídios oriundos de confrontos dentro/arredores de bares e/ou casas noturnas;

8) total de servidores que atuaram em regime de mutirão no Mês Nacional do Júri (segundo nova requisição do CNJ).

A Gestora Estadual das Metas ENASP ressalta sobre a necessidade da observância das variáveis, glossários e parametrizações na forma já disponibilizada pelo CNJ. A magistrada enfatiza que os processos da competência do Tribunal do Júri deverão estar cadastrados no respectivo sistema informatizado (SAIPRO ou SAJ) na classe 282 (Ação Penal de Competência do Júri), recebendo os movimentos abaixo elencados:

- 391 (Recebimento da denúncia);
- 12115 (Inclusão em pauta para julgamento de mérito) no Mês Nacional do Júri;
- 313 (Sessão do Tribunal do Júri);
- 11877 (Absolvição – crimes dolosos contra a vida);
- 1042 (Extinção da punibilidade por morte do agente);
- 1048 (Extinção da punibilidade por perdão judicial);
- 11878 (Extinção da punibilidade por prescrição);
- 1044 (Extinção da punibilidade por retroatividade da lei);
- 219 (Procedência);
- 221 (Procedência em parte);
- 220 (Improcedência);
- 10953 (Pronúncia);
- 10961 (Impronúncia);
- 1043 (Extinção da punibilidade por anistia, graça ou indulto);

- 1050 (Extinção da punibilidade por cumprimento da pena);
- 12091 e 12358 (Feminicídio).

Até o momento, já foram comunicadas designações de Júri nas Comarcas de Itororó, Pojuca, Carinhanha, Eunápolis, Macaúbas, Itiúba, Wenceslau Guimarães, Ruy Barbosa, Ilhéus, Ituaçu, Camaçari, São Sebastião do Passé, Camacan, Poções, Salvador, Gandu, Campo Formoso e Riachão do Jacuípe.

Divulgação

Com o intuito de dar maior publicidade ao Mês Nacional do Júri, para divulgação nos sites do CNJ e do Tribunal de Justiça da Bahia, é interessante que as unidades informem sobre os casos emblemáticos, que ganharam ainda mais repercussão social. Da mesma forma, o envio de fotos das sessões de julgamento também é bem-vindo.

Fonte: [Agência CNJ de notícia](#)

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO APROVA PRIORIDADE DE POLÍCIAS NA DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou o Projeto de Lei [4402/19](#), que assegura prioridade à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal na destinação de mercadorias apreendidas pelas corporações.

O relator, deputado [Vinicius Poit \(Novo-SP\)](#), recomendou a aprovação da proposta, de autoria do deputado [Nicoletti \(PSL-RR\)](#). “O projeto vem em boa hora e pode auxiliar esses departamentos”, disse o relator.

Segundo o texto em tramitação na Câmara dos Deputados, caso manifestem interesse, as polícias poderão incorporar ao patrimônio os veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos e os equipamentos eletrônicos e de processamento de dados apreendidos em ações de combate ao contrabando e ao descaminho.

Tramitação

O projeto tramita em caráter conclusivo e ainda será analisado pelas comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fonte: [Agência Câmara de notícias](#)

CÂMARA INSTALA COMISSÃO QUE VAI DISCUTIR COMPETÊNCIA DAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS

Relator do colegiado defende mudanças na legislação para permitir que todas as polícias participem do "ciclo completo" de investigação criminal

Foi instalada nesta quarta-feira (16) na Câmara dos Deputados a comissão especial para analisar a possibilidade de implantar no Brasil o chamado “ciclo completo da polícia”, que permitiria a todas as polícias do Brasil fazer investigação, o que hoje é competência exclusiva das polícias civis e da Polícia Federal.

No país, a Polícia Militar faz a prevenção ao crime e a Polícia Civil investiga. Apenas a Polícia Federal exerce o ciclo completo, ou seja, tem funções de polícia administrativa e investigativa.

O deputado [Subtenente Gonzaga \(PDT-MG\)](#) foi eleito presidente da comissão. Ele afirmou que a intenção do colegiado é discutir uma saída para tirar o Brasil da triste estatística apontada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), de que apenas 8% dos crimes de homicídio são elucidados, o que ocorre com menos de 3% de outros tipos de crime.

Em países vizinhos, onde todas as polícias podem investigar, o índice de elucidação passa dos 50%, e no caso do Chile chega a 80%. O deputado salienta que no Brasil há mais de 500 mil policiais que poderiam, se fosse como em outros países, começar, logo após a ocorrência, os procedimentos de investigação.

“Precisamos de mudar essa lógica no Brasil. E estamos sozinhos no mundo. A América Latina, a América do Norte, a Europa, todo mundo adota há muitos anos essa previsão de que todas as polícias possam também investigar. Informações importantes para elucidação de crimes continuarão sendo jogados fora por conta da previsão constitucional que dá a competência exclusiva à Polícia Federal e à polícia civil da investigação”, disse o deputado.

Corporativismo

Gonzaga reconhece a dificuldade corporativa de promover a mudança. Já o relator da comissão, deputado [Paulo Ganime \(Novo-RJ\)](#), acha que, como não faz parte de nenhuma corporação, terá isenção para abordar o tema de forma técnica.

“Isso é positivo porque a gente vai conseguir agora fazer um relatório que não tem visão por interesse próprio. Não que as pessoas que são da corporação façam isso de má-fé. Mas às vezes a visão já histórica da pessoa compromete ou vai induzir qual a visão do relatório final”, observou.

O relator afirmou que estuda o assunto desde a campanha eleitoral e identificou como uma das soluções para o problema de segurança pública no Brasil o estabelecimento do ciclo completo de investigação criminal.

O deputado [Kim Kataguirí \(DEM-SP\)](#) foi eleito segundo vice-presidente da comissão especial e o deputado [Nelson Pellegrino \(PT-BA\)](#) é o quarto vice-presidente.

Falta de estrutura

O terceiro vice-presidente, deputado [Delegado Marcelo Freitas \(PSL-MG\)](#), é contra o ciclo completo. Ele é oriundo da Polícia Federal, onde foi delegado por 20 anos e que, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresenta índice de solução dos inquéritos em 94% dos casos. Para ele, muitas das deficiências das polícias estaduais são por falta de estrutura.

“Então é preciso, portanto, reestruturar as organizações policiais para que se possa cobrar a competência que se espera delas. Muito há que ser feito aqui”, disse.

Outros temas a serem tratados são a autonomia das perícias criminais, com a possibilidade de perícias realizadas fora do âmbito das polícias e a entrada única para as carreiras policiais. Há quase cinco anos o ciclo completo de polícia vem sendo debatido. Houve 12 seminários em 2015 sobre o tema e a proposta ([PEC 430/09](#)) só não avançou porque não havia clima político, com a crise que culminou no impeachment da presidente Dilma Roussef.

Um relatório sobre a proposta chegou a ser apresentado, mas não foi votado. E em 2018 a intervenção federal no Rio de Janeiro impediu a votação de mudanças na Constituição. A esperança do presidente da comissão especial é de que os debates chamem atenção para o tema e um texto que seja resultado das discussões seja votado dentro de seis meses.

Fonte: [Agência Câmara de notícia](#)

PORTE E COMÉRCIO ILEGAIS DE ARMA DE BRINQUEDO PODEM SER CONSIDERADOS CRIME

O porte e o comércio ilegais de armas de brinquedo, réplicas ou simulacros de arma de fogo podem ser caracterizados como crime. É o que prevê o [PL 3.031/2019](#), do senador Ciro Nogueira (PP-PI). A pena prevista é de detenção de três a seis meses para o porte e de seis meses para o comércio irregular. A matéria está em análise na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

O relator, senador Marcos do Val (Podemos-ES), é favorável à proposta. De acordo com o parlamentar, a legislação vigente “dá incentivos” ao uso de armas de brinquedo pelo criminoso. Ele afirma que, nos casos de roubo, por exemplo, a vítima não vai diferenciar uma arma real de um simulacro, e o crime será consumado. Entretanto, diante da lei, o responsável que usa uma arma falsa responderá apenas pelo roubo, não incidindo aumento de pena por emprego de arma de fogo e ou porte ilegal.

O senador Ciro Nogueira ressalta em sua justificativa o “vácuo regulamentar” sobre o tema, responsável por deixar a população refém de crimes. “A arma de *airsoft* (jogo simulador de operações policiais), por exemplo, distingue-se das verdadeiras em detalhes mínimos tais como a ponteira laranja, que são muitas vezes removidas, e que, obviamente, num momento de pânico, não tem como se diferenciar de uma arma de fogo real”, afirma Ciro.

Fonte: [Agência Senado de notícias](#)

PROJETO ACABA COM SAÍDAS TEMPORÁRIAS DE CONDENADOS

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) analisa um projeto de lei que extingue a possibilidade de saída temporária para presos, os chamados *saidões*. O texto ([PL 1.029/2019](#)) está pronto para ser incluído na pauta da comissão.

Atualmente, pelo artigo 122 da Lei de Execução Penal ([LEP — Lei 7.210, de 1984](#)), os condenados que cumprem pena em regime semiaberto podem obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: visita à família; frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do ensino médio ou superior, na comarca do juízo da execução; e participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

De autoria do senador Major Olimpio (PSL-SP), a proposição revoga o instituto da saída temporária da LEP. Na justificativa, o autor do projeto manifesta-se contrariamente ao benefício.

“É sabido que bandidos perigosos presos são os mais hábeis em se travestirem de disciplinados para, assim, obterem os benefícios da progressão de regime e outros, como os ‘*saidões*’. Não obstante se sujeitarem a condições objetivas e subjetivas, eles as preenchem com facilidade. Não é incomum, portanto, muitos saírem nessas ocasiões para nunca mais voltarem. Situação frequente, também, é aproveitarem tais saídas para cometerem novos crimes, geralmente sob a máscara de que não delinquiriam em ocasião tão propícia, pois estão presos”, explica o autor.

De acordo com Major Olimpio, informações da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo demonstram índices que chegam a mais de 5% de não retorno aos estabelecimentos prisionais. “Somente na Páscoa e no Dia das Mães de 2017, datas em que

os presidiários têm direito ao benefício, 1.744 não retornaram aos presídios estaduais de São Paulo”, relata.

O relator na CCJ, Flávio Bolsonaro (PSL-RJ), concedeu parecer favorável ao projeto e apresentou três emendas de redação, pois, segundo ele, não basta revogar apenas a subseção específica da Lei de Execução Penal que diz respeito às saídas temporárias. Para o senador, é preciso revogar e atualizar também outras remissões constantes da LEP.

Segundo Flávio Bolsonaro, ao vedar a saída temporária, o projeto reduzirá o número de fugas do estabelecimento penal que seriam realizadas durante o período do benefício.

“Com isso, serão também reduzidos os crimes praticados por esses presos durante a fruição do benefício da saída temporária, evitando-se que a sociedade se torne refém de criminosos perigosos”, defende o parlamentar.

Fonte: [Agência Senado de notícias](#)

CCT: PROMOTORES PODEM PEDIR A EMPRESAS DE INTERNET DADOS DE SUPOSTOS AGRESSORES

Promotores das varas de família e infância e juventude podem pedir diretamente às empresas de telefonia e internet, bem como a aplicativos de redes sociais, dados cadastrais de investigados que possam estar colocando em risco a integridade física de crianças e adolescentes. A Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT) deu parecer favorável, nesta quarta-feira (16), ao projeto apresentado pela CPI dos Maus-Tratos que garante ao Ministério Público mais ferramentas de investigação a abusos contra menores. A proposta segue para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Originalmente, o Projeto de Lei do Senado ([PLS 501/2018](#)) aumentava as competências dos promotores das varas de família e de infância e juventude previstas na Lei Orgânica do Ministério Público ([Lei 8.625/1993](#)), abrindo a possibilidade de requisitarem dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais. Eles também poderiam pedir ao juiz o acesso às comunicações por esses meios quando houvesse iminente risco de morte ou de atentado à integridade física de incapaz.

Um substitutivo do senador Eduardo Gomes (MDB-TO), contudo, modificou o texto. Membros do Ministério Público com atribuição de defender os direitos das crianças e adolescentes podem pedir diretamente aos prestadores de serviços de telefonia os dados

cadastrais telefônicos da vítima e dos suspeitos. Eles também podem pedir aos provedores de conexão e aos provedores de aplicativos os dados cadastrais da vítima e dos suspeitos, assim como pedir ao juiz ordem judicial específica para ter acesso ao conteúdo das comunicações privadas trocadas entre vítima e suspeito (por exemplo, pelo Whatsapp ou pelo Telegram). Cabe aos prestadores de serviços de telefonia e aos provedores de aplicações adotar as providências necessárias, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, para cumprir a determinação legal.

Leis existentes

Em seu voto, Eduardo lembrou leis que garantem a privacidade do indivíduo nas comunicações, mas disse que o substitutivo não as contraria, pois não quebra o sigilo de conversas. A lei do sigilo telefônico ([Lei 9.296/1996](#)) prevê que a interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz mediante requerimento do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal. Isso continua previsto no substitutivo, uma vez que o teor das conversas entre vítima e agressor continuam dependendo de liberação por ordem judicial.

O senador frisou que o Marco Civil da Internet ([Lei 12.965/2014](#)) já determina que os provedores sejam responsáveis pela guarda dos registros de conexão e de acesso a aplicativos de internet (incluindo provedores de redes sociais). O substitutivo diferencia as responsabilidades dos provedores de conexão e de aplicativos (como as redes sociais) — previstas no Marco Civil da Internet —, das responsabilidades dos prestadores de serviços de telefonia. “Propomos também alterar a expressão “incapaz” pelo termo “crianças e adolescentes”, para eximir eventuais dúvidas sobre os destinatários da proteção legal prevista”, explicou o relator em seu voto.

Fonte: [Agência Senado de notícias](#)

HISTÓRICO DA EMPRESA PODE INFLUENCIAR PENA POR CRIME AMBIENTAL, APROVA CCJ

O passado de uma empresa poderá ser determinante em um julgamento de crimes ambientais. Essa é a essência do Projeto de Lei (PL) [553/2019](#), aprovado em decisão final na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) nesta quarta-feira (16). O texto seguirá diretamente para a Câmara dos Deputados, desde que não seja apresentado recurso para votação no Plenário.

De autoria do senador Styvenson Valentim (Podemos-RN), o projeto acrescenta na Lei de Crimes Ambientais ([Lei 9.605, de 1998](#)) considerações sobre os antecedentes da empresa autuada por delitos na área. Na percepção de Styvenson, os juízes vêm usando critérios subjetivos para definir punições para agressões ao meio ambiente.

“Defendo que a lei considere se a empresa tinha boas práticas de gestão ambiental, se observava os procedimentos legais, se realizava auditorias periódicas e se punia os seus funcionários envolvidos em infrações ambientais. Isso é fundamental para o juiz graduar sua decisão”, sustenta o autor.

Análise de antecedentes

Ao recomendar a aprovação do projeto, o relator, senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB), ponderou que, se a análise de antecedentes, conduta social e personalidade do réu pessoa física é regra consagrada no direito penal para fixação da pena, nada impede que o mesmo procedimento seja seguido na aplicação de punição a empresas.

“Nesse sentido, critérios que dizem respeito à correção e ao compromisso da entidade infratora com regras de governança, de *accountability* e de *compliance* devem orientar o juiz para adotar a pena mais adequada na sentença condenatória. No caso, os critérios escolhidos pelo PL afiguram-se adequados para essa finalidade”, concorda Veneziano no parecer.

Fonte: [Agência Senado de notícias](#)

COLLOR DEFENDE REGRAS PARA COIBIR ABUSOS NA APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES

O senador Fernando Collor (Pros-AL) defendeu em Plenário, nesta segunda-feira, a aprovação de regras para impor limites à atuação do Estado na apuração da prática de crimes. A medida, na opinião dele, é necessária para impedir abusos e ilegalidades desses órgãos, que deveriam agir em conformidade com a lei.

Collor citou como exemplo de arbítrio a operação da Polícia Federal deflagrada na semana passada em Maceió para apurar suposto esquema de lavagem de dinheiro, por meio da aquisição de imóveis em leilões judiciais. Segundo o senador, os agentes invadiram sua residência. Ele acrescentou que o acesso ao inteiro teor da acusação se deu apenas depois do início da operação, o que afastou qualquer possibilidade de apresentação da defesa.

O parlamentar lembrou que nada foi encontrado e desafiou as autoridades a demonstrarem a acusação, por meio de fatos e provas.

— É preciso dar um basta nessa irresponsabilidade acusatória. O processo penal não pode se converter em instrumento de arbítrio estatal, tampouco de palanque a serviço de conveniência autopromocional, de inquisidores ocasionais e justiceiros de plantão — disse.

Fonte: [Agência Senado de notícias](#)

CCJ ANALISA AUMENTO DO TEMPO MÁXIMO DE PRISÃO PARA 40 ANOS

O tempo máximo de cumprimento de penas de privativas de liberdade pode passar de 30 para 40 anos. É o que determina o Projeto de Lei (PL) [634/2019](#), que está pronto para ser votado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). A proposta também muda o tempo previsto de reclusão para condenados por latrocínio — roubo seguido de morte — de 20 a 30 anos para de 30 a 40 anos.

Se for aprovado na comissão e não houver recurso para ser examinado em Plenário, o texto seguirá diretamente para a Câmara dos Deputados. Não há data prevista para a inclusão do projeto na pauta da CCJ.

O endurecimento das penas proposto pelo senador Luiz do Carmo (MDB-GO) alcança ainda quem cometer crimes hediondos. O PL aumenta o tempo de cumprimento de pena para a obtenção de progressão de regime em condenados por crime hediondo: de dois quintos para três quintos, se o condenado for primário, e de três quintos para quatro quintos, se for reincidente.

“Minha própria família já foi desgraçada pela ação de criminosos violentos. Infelizmente, em 2012 perdi minha filha num bárbaro latrocínio. O projeto é uma medida de reforço ao sistema de segurança pública”, explica Luiz do Carmo na justificativa do projeto.

Na opinião da relatora, senadora Juíza Selma (Podemos-MT), que apresentou parecer favorável ao projeto, as alterações no Código Penal e na Lei de Crimes Hediondos são necessárias para que se diminuam os índices de violência no país, que estão alarmantes. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2018, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o número de ocorrências de latrocínio no Brasil variou de 1.593 casos em 2010 para 2.333 em 2017, tendo chegado a 2.527 casos em 2016.

“Após quase 80 anos [o Código Penal é de 1940], a sociedade mudou completamente. Os índices de violência são alarmantes. Surgiram novas formas de criminalidade. O crime passou a ser praticado por grupos extremamente organizados. A sensação de insegurança aumentou consideravelmente e também a expectativa de vida do brasileiro teve sensível alteração”, apontou em seu relatório.

A parlamentar ressalta que o tempo máximo de 30 anos para o cumprimento de pena de reclusão está desatualizado. Da mesma forma, os crimes hediondos apresentam gravidade acentuada e grande potencial ofensivo; por isso, merecem uma pena maior, diz. E o processo de ressocialização, apesar de necessário, não pode afetar a segurança dos cidadãos.

“Os condenados por crimes hediondos devem, em razão da sua periculosidade, passar um tempo significativo no regime fechado longe do convívio social, antes de, progressivamente, retornar ao convívio social”, justifica a relatora.

Fonte: [Agência Senado de notícias](#)

LEGISLAÇÃO DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É AMPLIADA

O combate à violência contra a mulher ganhou reforço nesta semana. Duas leis que aumentam a proteção de quem sofre agressão doméstica foram sancionadas (Leis [13.880, de 2019](#), e [13.882, de 2019](#)). A Comissão de Constituição e Justiça também aprovou projeto ([PLS 423/2018](#)) que protege as vítimas de violência doméstica e familiar. Outras propostas relacionadas ao tema continuam em análise no Senado.

Fonte: [Agência Senado de notícias](#)

APROVADA A MP QUE FACILITA VENDA DE BENS APREENDIDOS DO TRÁFICO DE DROGAS

O Senado aprovou nesta quarta-feira (9) a [Medida Provisória 885/2019](#), que facilita o repasse de recursos decorrentes da venda de bens apreendidos do tráfico de drogas aos estados e ao Distrito Federal. A medida também altera procedimentos para essa alienação. O texto foi aprovado na forma do Projeto de Lei de Conversão 20/2018. Como sofreu mudanças, terá de passar pela sanção presidencial.

Medida Provisória 885



Funad

Fundo Nacional Antidrogas (Funad), gerido pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça
Recursos provenientes da venda de bens apreendidos:
Estados e Distrito Federal – 20 a 40% por transferência voluntária, sem a necessidade de convênio
Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal – 40%



Sentença

Acusado absolvido – os recursos serão devolvidos em até três dias úteis, acrescidos de juros
Acusado condenado – Valores serão transformados em pagamento definitivo, respeitados os direitos de pessoas lesados e terceiros de boa-fé (quem tiver comprado o bem sem saber que foi obtido com atividade de tráfico, por exemplo)



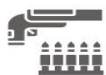
Perda do patrimônio

Condenados por crimes relacionados às drogas com pena maior que seis anos de reclusão:
Perda da diferença entre o patrimônio total que possuem e aquele compatível com seu rendimento lícito
É preciso haver provas que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional ou vinculação a organização criminosa



Milícias

Bens apreendidos em decorrência das atividades criminosas de milícias serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), exceto os relacionados ao tráfico, que vão para o Funad



Armas

As armas apreendidas em bom estado serão destinadas para órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário da unidade da Federação responsável pela apreensão



Veículos

Autoridade de trânsito ou de registro aeronáutico ou náutico terão 30 dias para regularizar o bem.
A regularização vai isentar o comprador dos débitos anteriores à compra.



Moeda estrangeira

Moeda estrangeira apreendida em espécie será enviada para a venda. Se a venda não for possível, o valor será mantido em custódia pela instituição financeira até decisão sobre o destino
Moeda sem valor de mercado – doada à representação diplomática do país de origem ou destruída
Valores apreendidos antes da MP devem ser enviados para a Caixa Econômica Federal (CEF) para venda ou custódia



Venda sem ordem judicial

Licitação, na modalidade leilão, para bens móveis e imóveis
Preço mínimo: 50% do valor da avaliação (atualmente, o patamar é de 80%)
Multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento são de responsabilidade do antigo devedor



Destinação

Venda dos bens apreendidos:
- Iniciativa privada, por contratação
- Estados, Distrito Federal, municípios e órgãos federais, por meio de convênio com a Senad
- Doação a entidades ou órgãos públicos que contribuam para as finalidades do Funad, como secretarias de segurança pública, polícias e casas de recuperação de usuários de drogas.
Bens de pequeno valor podem ser alienados por venda direta, destruídos ou inutilizados



Penitenciárias

Contratação temporária de engenheiros por até quatro anos
Projetos de engenharia de construção, reforma, ampliação e aprimoramento de penitenciárias

De acordo com o texto, o repasse aos entes federados não dependerá mais de convênio e poderá ser de forma direta, com transferência voluntária. Para isso é preciso que as

polícias tenham estrutura para gerir os ativos e não deixem de enviar os dados estatísticos de repressão ao tráfico para o sistema de informações do Executivo federal.

Os critérios e as condições para o envio dos recursos serão feitos por regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública. O percentual continua o mesmo: de 20% a 40% dos recursos provenientes da venda dos bens apreendidos.

Para a Polícia Federal, o texto permite a alocação de até 40% desses recursos, incluindo nesse montante também a Polícia Rodoviária Federal. Os repasses estão vinculados aos bens apreendidos por cada corporação. Assim como nos repasses aos estados, regulamento estabelecerá o percentual e os critérios e condições.

A senadora Simone Tebet (MDB-MS) diz considerar que grande parte das políticas de combate à violência têm foco apenas nas consequências. A MP, por sua vez, combate uma das principais causas da violência — o narcotráfico — além de fornecer à polícia recursos que hoje faltam para o trabalho.

— Essa medida provisória pode ser um ponto de inflexão nos sentido de que a partir de agora nós estaremos com um foco cada vez maior na causa do que na consequência da violência. E mais ainda, entre o direito individual, privado de um cidadão e o interesse público maior de uma sociedade, que é o direito de ir e vir em paz, o direito à vida, à segurança, que nós fiquemos sempre com o direito coletivo da sociedade.

A medida também foi elogiada pelas senadoras Rose de Freitas (Podemos-ES) e Eliziane Gama (Cidadania-MA). Para Eliziane, a demora na destinação dos bens apreendidos faz com que muitos fiquem parados. A agilidade na venda dos bens, na visão da senadora, vai atacar um dos maiores problemas do combate à violência, que é a falta de dinheiro.

Alterações

Entre as mudanças feitas pelo relator, deputado [Capitão Wagner \(Pros-CE\)](#), e aprovadas pelos parlamentares, está a permissão à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad) financeie políticas públicas específicas para as comunidades terapêuticas que tratam dependentes químicos.

Trecho incluído pelos parlamentares no texto estabelece que condenados por crimes tipificados na lei sobre drogas poderão perder a diferença entre o patrimônio total que possuem e aquele compatível com seu rendimento lícito.

A regra valerá para condenados por crimes com pena máxima superior a seis anos de reclusão. A decretação da perda dependerá da existência de elementos que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional ou sua vinculação a organização criminosa.

Fundo

De maneira geral, continua válida a regra de destinação dos recursos de venda dos bens apreendidos ao Funad. Esse fundo foi criado originalmente em 1986 ([Lei 7.560/1986](#)) com o nome de Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (Funcab). O nome já havia sido mudado para Fundo Nacional Antidrogas (Funad), providência que a MP 885/2019 estende para a Lei 7.560, de 1986.

O fundo é gerido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e contará agora também com os rendimentos obtidos pela aplicação de seu patrimônio

Fonte: [Agência Senado de notícias](#)

PRISÃO DE AGRESSOR DE MULHER SÓ SERÁ REVOGADA COM LAUDO PSICOLÓGICO, APROVA CCJ

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) aprovou nesta quarta-feira (9) um projeto de lei ([PLS 423/2018](#)) que altera a Lei Maria da Penha para exigir laudo psicológico para a revogação de prisão de agressor de mulheres. O relator, senador Otto Alencar (PSD-BA), explicou que o objetivo é evitar reincidências. Outra proposta ([PLS 144/2017](#)) aprovada pela CCJ estabelece a mediação familiar para a solução de conflitos de alienação parental. O texto, do senador Dário Berger (MDB-SC) será analisado pela Câmara dos Deputados. A reportagem é de Marcella Cunha, da Rádio Senado.

Fonte: [Agência Senado de notícias](#)

DESCUMPRIR REGRAS DE USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA É FALTA GRAVE, CONFIRMA CCJ

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) confirmou em turno suplementar, nesta quarta-feira (9), a aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) [207/2017](#), que classifica o descumprimento das regras de uso da tornozeleira eletrônica como falta grave. A

consequência é a perda do direito à progressão do regime (de fechado a semiaberto e aberto) e dos benefícios de saída temporária ou prisão domiciliar monitorada. Se não houver recurso para análise em Plenário, a proposta segue para a Câmara dos Deputados.

Hoje, pela Lei de Execução Penal ([LEP - Lei 7.210, de 1984](#)), o preso com monitoramento eletrônico que ultrapassar o perímetro autorizado comete apenas “descumprimento de condição obrigatória” de uso, sem punição considerada grave, perdendo apenas o direito à próxima saída monitorada. Segundo o autor da proposta, senador Lasier Martins (Podemos-RS), a lei atual encoraja o condenado vigiado eletronicamente a cometer atos ilícitos, como a coação de testemunhas, a destruição de provas e até mesmo outros crimes. Além disso, o senador entende que a violação ao perímetro permitido deve ser punida mais severamente.

A relatora na CCJ, senadora Leila Barros (PSB-DF), apresentou texto alternativo para tornar a proposta ainda mais rigorosa. Desta forma, além de se tornar falta grave a violação ao perímetro autorizado na saída temporária ou na prisão domiciliar, também serão graves os atos de danificar a tornozeleira e deixá-la sem bateria, condutas que atentam contra a manutenção do equipamento e o eficiente monitoramento dos condenados.

A única emenda que a proposta recebeu para análise no turno suplementar foi rejeitada por Leila. Apresentada pelo senador Humberto Costa (PT-PE), a sugestão era eliminar os dispositivos que consideram falta grave deixar a tornozeleira sem bateria ou estragá-la. Na opinião de Humberto, a redação retira do juiz da execução penal o poder de eleger a reprimenda mais adequada a cada caso de infração relacionada à monitoração eletrônica.

Fonte: [Agência Senado de notícias](#)

LEI PREVÊ APREENSÃO IMEDIATA DE ARMA DE FOGO COMO MEDIDA PROTETIVA À MULHER

O presidente Jair Bolsonaro sancionou na última terça-feira (8) a [Lei 13.880, de 2019](#), que prevê a apreensão de arma de fogo registrada ou sob posse do agressor em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. O texto também exige a notificação da ocorrência à instituição responsável pelo registro ou pela emissão de porte da arma de fogo.

A lei é oriunda do Projeto de Lei (PL) [17/2019](#), do deputado Alessandro Molon (PSB-RJ). Com alterações na Lei Maria da Penha ([Lei 11.340, de 2006](#)), o texto estabelecia que, ao ser registrada a ocorrência de violência doméstica, a autoridade policial poderia apreender imediatamente a arma de fogo do agressor como uma das medidas protetivas à vítima.

A relatora na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), senadora Leila Barros (PSB-DF), participou do ato de sanção. Ela ressaltou que a medida vai prevenir novos atos de violência contra a mulher. “Embora a Lei Maria da Penha já possibilite ao juiz suspender ou restringir a posse de arma de fogo do responsável pela agressão, nem sempre a medida é aplicada de forma imediata, porque não estava explícita na lei. Agora, o juiz poderá aplicar essa medida protetiva em até 48 horas após o registro da agressão”, ressaltou Leila.

Fonte: [Agência Senado de notícias](#)

PROJETO CRIA POLÍTICA NACIONAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS

A Comissão de Direitos Humanos (CDH) analisa um projeto que cria a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes ([PL 2.892/2019](#)). O autor da proposta, senador Styvenson Valentim (Podemos-RN), lembrou que os números desse tipo de violência crescem no país a cada ano e que é necessária uma legislação mais dura sobre o assunto. A reportagem é de Rodrigo Resende, da Rádio Senado.

Fonte: [Agência Senado de notícias](#)

PLENÁRIO PODE ANALISAR PROJETO QUE AMPLIA PORTE DE ARMAS



O projeto que torna menos rigorosas as regras para a posse e o porte de armas de fogo (PL 3723/19) é o ponto mais polêmico da pauta do Plenário da Câmara dos Deputados para nesta semana e é o único projeto de lei pautado para hoje.

A proposta está na pauta do Plenário há cinco semanas. Na última quarta-feira (23), o deputado Sanderson (PSL-RS) cobrou a votação do texto. “A Lei de Armas era para ter sido votada na semana passada – isso era dado como certo –, mas não foi votada. Nesta semana, novamente, não foi votada”, criticou.

O relator da proposta, deputado Alexandre Leite (DEM-SP), acusou a oposição de “declarar guerra” contra a medida.

O [texto de Leite](#) diminui de 25 para 21 anos a idade mínima para a compra de armas; permite o porte de armas para os maiores de 25 anos que comprovem estar sob ameaça; aumenta as penas para alguns crimes com armas; e permite a regularização da posse de armas de fogo sem comprovação de capacidade técnica, laudo psicológico ou negativa de antecedentes criminais.

Divergências

O relator reclamou que a oposição insiste em apresentar um texto paralelo. “Dizem que o nosso substitutivo é insano e ludibriam os partidos, ao anunciar que vão fazer um texto exclusivamente benéfico aos CACs – colecionadores de armas, atiradores e caçadores”, afirmou Alexandre Leite.

Ele destacou que o seu parecer, além da questão dos CACs, autoriza o porte de armas para agentes penitenciários, fiscais do Ibama, oficiais de Justiça e peritos criminais.

Na opinião de Leite, cabe aos deputados favoráveis ao tema cobrarem de líderes “indecisos” uma posição pela votação do texto.

O deputado Marcelo Freixo (Psol-RJ) já adiantou que não há acordo sobre o tema e que o Psol só aceita criar um sistema específico para os caçadores e colecionadores de armas. “Um projeto que amplia o número de armas na sociedade é contra as polícias, porque vulnerabiliza as polícias. Faz com que o policial enfrente pessoa armada em briga de bar ou briga de trânsito”, declarou. “Se é para fazer um projeto para fortalecer os CACs, que façamos”, disse.

Fonte: [Agência Câmara de notícias](#)

COMISSÃO APROVA AUMENTO DE PENA DE PROFISSIONAIS POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

A Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei [3198/19](#), que aumenta a punição, de 1/3 à metade, em crimes de embriaguez ao volante para os profissionais que atuam no transporte de passageiros.

O texto, do deputado [Daniel Silveira \(PSL-RJ\)](#), altera o [Código de Trânsito Brasileiro](#). A pena prevista na lei para o crime é de detenção de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

O parecer da relatora, deputada [Christiane de Souza Yared \(PL-PR\)](#), foi favorável. “O motorista profissional passa a maior parte do seu dia ao volante, então em condições normais, a probabilidade de envolvimento desses motoristas em acidentes já é maior do que a dos demais condutores”, disse a deputada.

“Caso dirijam sob efeito de álcool ou drogas, o risco de acidentes aumenta mais ainda. Logo, nada mais razoável que aumentar a pena para esse tipo de conduta”, complementa.

Tramitação

A proposta será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Depois seguirá para o Plenário.

Fonte: [Agência Câmara de notícias](#)

COMISSÃO APROVA PUNIÇÃO PARA QUEM SE OMITIR DIANTE DE CRIME CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE

Emenda do relator deixa de punir padre que silencia sobre informação obtida em confissão religiosa

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, com alterações, proposta que altera o Código Penal para definir punições a quem deixar de comunicar à polícia casos de maus-tratos ou de crimes sexuais praticados contra crianças ou adolescentes.

Conforme a proposta, se deixarem de comunicar à autoridade competente casos de que tenham conhecimento, as seguintes pessoas serão submetidas às mesmas penas previstas para os agressores:

- o parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade;
- a pessoa com a qual a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade;
- o profissional de saúde;
- o profissional de educação;
- a autoridade religiosa;
- o responsável por estabelecimento de saúde ou de ensino.

O texto também passa a punir com mais rigor quem pratica esses crimes valendo-se da profissão ou da atividade que desempenha ou dentro de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.

Confissão religiosa

Conforme o parecer do relator, deputado [Alan Rick \(DEM-AC\)](#), a proposta (Projeto de Lei 4749/16), da deputada [Rosângela Gomes \(Republicanos-RJ\)](#), foi aprovada com duas emendas. “Os índices de transgressão dos direitos pertencentes às nossas crianças e adolescentes são elevados, o que exige a articulação de toda a sociedade para colocar um fim nessa situação, visando à punição efetiva dos violadores, a prevenção de novos delitos e a prestação de apoio ao ofendido”, disse.

Uma das emendas do relator, no entanto, isenta de punição o religioso que deixa de comunicar o crime de que tomou conhecimento por meio de confissão religiosa. A outra emenda assegura que a identidade do comunicante será mantida em sigilo, somente podendo ser revelada mediante concordância expressa.

Foi rejeitado um projeto de lei que tramitava em conjunto (PL 1881/19).

Tramitação

O projeto seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e, depois, para o Plenário.

Fonte: [Agência Câmara de notícia](#)

DEFENSORIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DIVERGEM SOBRE ACORDOS PARA CONFISSÃO DE CULPA

Críticos do *plea bargain* preocupam-se com o desequilíbrio entre as partes. Defensores do instituto afirmam que ele pode reverter o imobilismo do Judiciário

Defensores públicos e promotores de justiça discordaram nesta quinta-feira (24) sobre a possibilidade de o investigado por conduta criminoso admitir a culpa em troca de penas mais brandas. Esse tipo de acordo negociado entre o Ministério Público, o investigado e o juiz é utilizado em alguns países como Estados Unidos (*plea bargain*) e Alemanha.

A defensora pública federal Ana Luísa de Moraes concorda em parte com a aplicação desses acordos no Brasil. Para ela, o principal entrave é o déficit estrutural da defensoria, que comprometeria o equilíbrio entre acusação e defesa.

“Não se nega o *plea bargain*. No entanto, para se fazer tem que ter paridade de armas, contraditório, ampla defesa e se deve ter acesso antecipado às provas produzidas pela acusação”, disse a defensora, em debate promovido pela comissão especial da Câmara dos Deputados que analisa mudanças no Código de Processo Penal (Projeto de Lei [8045/10](#)). Ela também criticou a possibilidade de aplicação imediata da pena após os acordos.

O presidente da Associação Nacional de Defensoras e Defensores Públicos (Anadep), Pedro Coelho, reforçou o argumento de desequilíbrio entre as partes. Segundo ele, a estrutura da defesa é formada por 6.800 defensores públicos estaduais e outros 700 da União. Em comparação, só os promotores de justiça estaduais somam 11 mil.

[Comissão debate mudanças no Código de Processo Penal](#)

“É muito difícil a defesa fazer uma construção justa se o debate não é feito oralmente, se é feito no papel”, disse Coelho, argumentando que o excesso de processos no Judiciário e a falta de defensores comprometem o princípio da oralidade, que recomenda a prevalência da palavra falada sobre a escrita nos processos.

Centralização no MP

Em relação aos acordos, Coelho sustentou que eles reverterem a lógica do sistema acusatório já estabelecido: juiz é o garantidor do devido processo legal, o Ministério Público (MP) acusa e defesa defende.

Ele avalia que acordos nos moldes do *plea bargain* pecam por centralizarem o processo no MP. “Isso retorna com a lógica da confissão como rainha das provas. Esse sistema é um sistema medieval. Cabeças eram cortadas com base em ‘confissões’”, criticou.

A diretora do Instituto de Garantias Penais (IGP), Flávia Guth, defendeu o instituto do acordo, desde que sejam definidos regras e limites para a atuação do Ministério Público. “Senão, o que pode vir a acontecer é uma denúncia repleta de fatos e de imputações que, na verdade, não têm correspondência na realidade e apenas visam a forçar o acusado a fechar esse acordo”, advertiu.

Oportunidade

O promotor de Justiça do Rio Grande do Sul Leonardo de Souza rebateu a tese de que os acordos coordenados pelo MP trariam ameaças a garantias fundamentais e à presunção de inocência do investigado. “A aplicação imediata é uma janela de oportunidade que surge após o oferecimento da denúncia e antes da instrução probatória.”

Segundo Souza, o acordo é uma tentativa de abreviar o processo quando houver interesse do Ministério Público e for favorável ao réu, “já que ele não vai negociar pena que seja ruim para ele”.

Imobilismo do Judiciário

O promotor de Justiça do Distrito Federal Antônio Suxberger também defendeu os acordos. Segundo ele, essa seria uma forma de reverter o imobilismo do Poder Judiciário. “Temos no País 40% de presos provisórios, que é quem não tem sentença. Estão presos e ainda não tem juízo de culpa”, disse ele, ressaltando que o número poderia ser maior se todos os mandados de prisão em aberto fossem cumpridos.

Suxberger disse ainda que falta transparência e confiabilidade ao Poder Judiciário, que, segundo ele, erra ao apostar no desempenho sem se preocupar com os resultados. “Não adiantaria simplesmente lutarmos para ter um número de defensores igual do de promotores”, disse.

Parecer até o fim do ano

O deputado [João Campos \(Republicanos-GO\)](#), relator da comissão especial do Código de Processo Penal, destacou a importância do debate para subsidiar o relatório que pretende apresentar até o fim do ano.

Segundo ele, o objetivo é aprovar o texto na comissão ainda neste ano para que seja analisado pelo Plenário no primeiro semestre de 2020.

“Um novo código não é a solução para todos os problemas do País, mas pode representar um avanço significativo para o enfrentamento da impunidade no Brasil”, disse.

Fonte: [Agência Câmara de notícias](#)

CCJ APROVA PROPOSTA QUE TORNA CRIME A APROPRIAÇÃO DE CARRO DE LOCADORA

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovou o Projeto de Lei [2735/19](#), que torna crimes a apropriação indébita na locação de veículo, com pena de reclusão de 2 a 7 anos e multa, e o estelionato na locação de veículo, com pena de reclusão de 2 a 8 anos e multa.

A proposta foi aprovada na forma do substitutivo apresentado pelo relator, deputado [Júnior Mano \(PL-CE\)](#), ao texto original do deputado [Juninho do Pneu \(DEM-RJ\)](#) e apensado. O substitutivo altera o [Código Penal](#) e prevê qualificadoras no caso da apropriação indébita, que poderão elevar a pena em 1/3.

“Vem sendo aplicado em todo o País o famoso golpe em que falsos clientes realizam a locação de veículos em estabelecimentos especializados, mas não promovem a devolução após a data limite contratada para tanto”, disse o relator.

Tramitação

O projeto segue agora para análise do Plenário da Câmara dos Deputados.

Fonte: [Agência Câmara de notícia](#)

GRUPO QUE ANALISA PACOTE ANTICRIME APROVA INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

também foi aprovada alteração no código penal para triplicar a pena prevista para os crimes de injúria, calúnia e difamação se praticados pela internet

O grupo de deputados que analisa o pacote anticrime aprovou nesta quarta-feira (23) autorização para que policiais se infiltrem em organizações criminosas usando a internet, redes sociais e aplicativos de comunicação como o whatsapp, por exemplo. O objetivo é ampliar os atuais instrumentos de investigação da Lei das Organizações Criminosas, que já admite a infiltração real de agentes.

A infiltração virtual de agentes, segundo o texto, deverá ser precedida de autorização judicial que comprove a necessidade desse método de investigação. A ordem definirá ainda o alcance das tarefas, nomes ou apelidos dos investigados e, quando possível, dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação das pessoas.

O texto aprovado é uma emenda do deputado [Marcelo Freixo \(Psol-RJ\)](#), que modifica a redação originalmente proposta pelo ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes (Projeto de Lei [10372/18](#)). Segundo Freixo, a emenda retira do texto imprecisões que poderiam criar vulnerabilidades nas comunicações de usuários, como a autorização para que policiais tivessem acesso à chave criptográfica de provedores de internet e de aplicativos de comunicação.

A chave criptográfica é uma espécie de senha que permitiria ao policial ter acesso a todo o conteúdo trocado entre o emissor e o receptor das mensagens. Freixo comparou o acesso à chave criptográfica com um grampo telefônico permanente. “Imagine um juiz autorizando que a autoridade policial possa ter você grampeado para o resto da sua vida. É a mesma coisa”, disse.

A emenda aprovada pelo colegiado estabelece ainda que caberá ao juiz zelar pelo sigilo de todas as etapas da investigação, que terá duração inicial de 6 meses e poderá ser prorrogada até o limite de 24 meses (720 dias). O texto obriga também o registro e o armazenamento de todos os atos eletrônicos praticados durante a operação, para posterior envio ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado.

Por fim, a proposta autoriza o policial a ocultar a própria identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes, mas pune o agente que deixar de observar a estrita finalidade da investigação e praticar excessos.

Audiência de custódia

O grupo de trabalho aprovou ainda alterações no Código de Processo Penal para obrigar o juiz a realizar audiência de custódia com o preso em flagrante delito dentro de 24 horas. Atualmente, essas audiências estão previstas no Pacto de São José da Costa Rica

(Convenção Americana sobre Direitos Humanos) e são disciplinadas por resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Aprovado na forma de emenda do deputado Lafayette de Andrada (Republicanos-MG), o texto permite ao juiz negar a liberdade provisória caso o preso seja reincidente, integre organização criminosa armada ou milícia, ou porte arma de fogo de uso restrito.

Outra inovação determina que a autoridade que causar, sem motivação idônea, a não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido (24 horas) responderá administrativa, civil e penalmente. Mantida a não realização da audiência por mais 24 horas, sem justificação idônea, a prisão será considerada ilegal, devendo o preso ser liberado.

Calúnia na internet

Na mesma reunião foi aprovada alteração no Código Penal para triplicar a pena prevista para os crimes de injúria, calúnia e difamação se praticados pela internet. O entendimento do colegiado foi que a ampliação do acesso à internet potencializou a prática desses crimes e tornou seus efeitos ainda mais graves.

As penas atuais são detenção de um a seis meses ou multa, no caso de injúria; de três meses a um ano e multa, no caso de difamação; e de seis meses a dois anos e multa, no caso de calúnia.

“A internet é terra de ninguém. As pessoas falam o que querem, de quem querem e nada acontece”, observou o deputado Gilberto Abramo (Republicanos-MG).

Como exemplo, o deputado Fábio Trad (PSD-MS) citou comentários ofensivos relacionados à ex-líder do governo no Congresso, a deputada Joice Hasselmann (PSL-SP), postados recentemente em diversas redes sociais. “Quantas pessoas tomaram conhecimento disso? 5 milhões, 10 milhões, 50 milhões?”, indagou.

Fonte: [Agência Câmara de notícia](#)

PROJETO ENDURECE AS REGRAS PARA CONCESSÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA DE PRESOS

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) pode votar na próxima quarta-feira (30) projeto que torna mais rígidas as regras para a concessão da saída temporária de presos,

popularmente conhecida por "saidão". Uma das exigências estabelecidas pelo [PLS 120/2016](#) é o uso de equipamentos para monitorar o preso, como as tornozeleiras eletrônicas. A reunião está marcada para as 10h.

A saída temporária de presos ocorre usualmente em datas comemorativas, como Natal, Páscoa e Dia das Mães. As regras estão na Lei de Execução Penal ([Lei 7.210, de 1984](#)). O senador Davi Alcolumbre (DEM-AP), autor do projeto, reconhece a importância do benefício para permitir a gradativa ressocialização do preso, mas lembra que alguns condenados aproveitam a oportunidade para cometer outros crimes, além de não voltarem aos estabelecimentos.

Ele afirma que o percentual de condenados que não retornam aos presídios é pequeno. Geralmente, são indivíduos que praticaram crimes mais graves ou com violência, por isso a necessidade das tornozeleiras. "Não buscamos simplesmente dificultar a concessão da saída temporária do condenado, mas mostrar-lhe da importância de cumprir a pena com comportamento adequado para ser beneficiado com novas autorizações", argumenta o senador.

A obrigatoriedade do uso de equipamentos de monitoração eletrônica será para os condenados por crime violento, de grave ameaça à pessoa ou crime hediondo. Outra medida prevista pelo projeto é o aumento do tempo de cumprimento da pena para a concessão do benefício. A lei atual prevê um sexto da pena para os réus primários e um quarto no caso de reincidentes. A proposta aumenta esse tempo para dois sextos da pena no primeiro caso e para a metade no segundo. Se não houver recurso para que o Plenário, o PLS 120/2016 poderá seguir para a Câmara, em caso de aprovação.

Fonte: [Agência Senado de notícias](#)

LEILA BARROS DEFENDE A APROVAÇÃO RÁPIDA DO PROJETO QUE TIPIFICA O CRIME DE ECOCÍDIO

A senadora Leila Barros (PSB-DF) defendeu nesta terça-feira (22) em Plenário a aprovação rápida do Projeto de Lei (PL) [2.787/2019](#), que tipifica o crime de ecocídio. As penas mais altas seriam aplicadas aos responsáveis por desastres ambientais, como o vazamento de óleo que atinge as praias do Nordeste. O texto é de autoria do deputado Zé Silva (Solidariedade-MG).

Ela ressaltou que o projeto já foi aprovado pela Comissão de Meio Ambiente (CMA), com relatório favorável do senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE), ampliando a pena de reclusão para um mínimo de 4 anos e um máximo de 12 anos e elevando o limite da multa para R\$ 1 bilhão. Resta agora, destacou, a aprovação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e pelo Plenário do Senado.

Leila Barros criticou a atuação do governo federal no episódio, que qualificou de omissa. Para ela, o governo Bolsonaro deu demonstração de descaso, levando-se em conta que se trata do maior desastre ambiental da história no litoral brasileiro. Leila disse também que o presidente da República e o Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, não demonstrem ter entendimento sobre a gravidade do vazamento de óleo.

— A não ser pela lembrança permanente de que o óleo é venezuelano, não vejo ações da autoridade ambiental que demonstrem, efetivamente, a urgência necessária e os compromissos em reduzir os danos, achar os culpados e se envolver com a limpeza das praias — afirmou a senadora.

Fonte: [Agência Senado de notícias](#)

CÂMARA APROVA PUNIÇÃO PARA QUEM INDUZIR PESSOAS À AUTOMUTILAÇÃO

O Plenário da Câmara dos Deputados aprovou nesta terça-feira (29) o projeto de lei do Senado que cria o crime de induzir pessoas à automutilação (PL 8833/17). A matéria retorna ao Senado para nova votação.

O texto altera o artigo do Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40) que trata do crime de induzir ou instigar ao suicídio. Ambos os crimes poderão ser punidos com pena de reclusão de seis meses a dois anos se não resultar morte ou lesão corporal grave ou gravíssima.

Segundo o substitutivo aprovado, da deputada [Caroline de Toni \(PSL-SC\)](#), a pena será de reclusão de 1 a 3 anos se dessa conduta resultar lesão corporal grave ou gravíssima e de reclusão de 2 a 6 anos se houver morte.

Atualmente, o Código Penal prevê que o crime de induzir ao suicídio somente se consuma quando acontecer morte ou lesão grave em quem praticou o ato.

A duplicação da pena para os casos de a vítima ser menor de idade ou ter sua capacidade de resistência diminuída continua valendo, assim como para o crime praticado por motivo egoístico. São acrescentados agravantes para motivos torpe ou fútil.

De acordo com a deputada Caroline de Toni, dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) revelam que, de 2010 a 2016, houve um aumento de 7% nos casos de mortes autoprovocadas no País, atingindo uma taxa de 6,1 suicídios a cada 100 mil habitantes. “Além disso, estima-se que, por hora, uma pessoa cometa suicídio, período em que outras três tentam sem sucesso”, afirmou.

Segundo a deputada, a penalização do crime de induzir à automutilação pretende reprimir os chamados desafios mortais, que atingem crianças, adolescentes e jovens adultos, tais como o jogo da baleia azul, o jogo do sal e gelo, o jogo da asfixia e o desafio da Momo, entre outros.

Internet

Esses crimes terão pena aumentada até o dobro se forem realizados por meio da internet, de rede social ou transmitidos em tempo real. Caso o agente seja líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual, a pena é aumentada da metade.

Quando o crime de induzir a esses atos for contra menor de 14 anos e resultar em sua morte, a pena será de homicídio (reclusão de 6 a 20 anos). Igual situação se aplica se a morte for de quem não tem o necessário discernimento sobre a prática do ato, seja por enfermidade ou deficiência mental, ou de quem, por qualquer outra causa, não puder oferecer resistência.

Lesão corporal

Em relação a esse mesmo grupo de pessoas, se o crime de induzir ao suicídio ou à automutilação resultar em lesão corporal gravíssima, o agente poderá ser condenado a pena de reclusão de 2 a 8 anos.

Fonte: [Agência Câmara de notícias](#)

LASIER: SENADORES VÃO ENCAMINHAR AO STF MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL À PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

O senador Lasier Martins (Podemos-RS) informou em Plenário, nesta terça-feira (29), que um grupo de senadores vai encaminhar ao Supremo Tribunal Federal (STF) uma carta aberta com manifestação favorável à prisão em segunda instância e descrição das consequências de uma mudança no entendimento da corte sobre o tema.

Segundo Lasier, o julgamento em curso no STF vem causando apreensão na sociedade brasileira, devido à possibilidade de os ministros reverterem o atual entendimento - de que é possível a prisão após condenação em segunda instância - e com isso concederem o direito à liberdade a quase 5 mil criminosos, entre eles, conforme salientou, os que cometeram crime de corrupção.

— Nós estamos diante da mais preocupante decisão, da mais controvertida decisão, pela insegurança jurídica que vem criando, o Supremo Tribunal Federal, porque, até 2009, ninguém falava no assunto. Bastou o mensalão e, depois, o petrolão para que esse tema assumisse uma relevância extraordinária. Por quê? Porque há gente poderosa envolvida. Há políticos envolvidos, há empresários envolvidos. Então, eles precisam de um tratamento diferenciado, e nós estamos diante do mais lamentável casuísmo — disse.

Até agora, o placar no STF está em 4 votos a 3 a favor da prisão em segunda instância e o julgamento será retomado no dia 7 de novembro.

Fonte: [Agência Senado de notícias](#)

COMISSÃO REJEITA NOVO AUMENTO DE PENA PARA ESTUPRO COLETIVO

Lei de 2018 já aumentou pena para esses casos

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados rejeitou o Projeto de Lei 450/19, que aumenta a pena para os crimes de estupro e de estupro de vulnerável (menor de 14 anos) em 1/3 a 2/3 no caso de ser praticado por duas ou mais pessoas (estupro coletivo).

Apresentada pelo deputado [Valmir Assunção \(PT-BA\)](#), a proposta insere a medida no [Código Penal](#).

O parecer do relator, deputado [Delegado Antônio Furtado \(PSL-RJ\)](#), foi contrário, argumentando que a Lei 13.718/19 já aumentou a pena de 1/3 a 2/3 para o caso de estupro coletivo.

O Código Penal prevê pena de reclusão de 6 a 12 anos para o crime de estupro e de 12 a 30 anos para o caso de estupro seguido de morte.

Para o crime de estupro de vulnerável, o código prevê pena de reclusão de 8 a 15 anos; se resultar em lesão corporal de natureza grave, reclusão de 10 a 20 anos; e ainda, se resultar em morte, reclusão de 12 a 30 anos.

Tramitação

A proposta será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pelo Plenário.

Fonte: [Agência Câmara de notícias](#)

PROMOTOR DEFENDE OBRIGATORIEDADE DO TESTE DO BAFÔMETRO

Para o promotor Sauvei Lai, o importante é saber se o meio de obtenção da prova é humilhante, vexatório ou atenta contra a dignidade

O promotor de Justiça Sauvei Lai, do Ministério Público do Rio de Janeiro, defendeu nesta quinta-feira (31), em audiência pública na Câmara dos Deputados, mudanças na legislação para obrigar o suspeito de um crime a se submeter a exames comprobatórios, como o teste de alcoolemia, popularmente conhecido como bafômetro.

Na opinião do promotor, o importante é saber se o meio de obtenção da prova é humilhante, vexatório ou atenta contra a dignidade do suspeito. “Soprar bafômetro ou ceder uma gota de saliva viola a dignidade da pessoa humana?”, questionou ele, durante debate promovido pela comissão especial que analisa mudanças no Código de Processo Penal ([PL 8045/10](#)).

“O Tribunal Europeu de Direitos Humanos reiteradamente decidiu o chamado dever de colaboração, desde que haja indícios veementes de que o cidadão é suspeito da prática de um crime.” Sauvei Lai apontou que a vedação à autoincriminação (direito de não produzir provas contra si mesmo) foi importada da Europa e vem sendo aplicada com erro no

Brasil. “Na Europa você é obrigado a soprar o bafômetro, sob pena de crime de desobediência”, observou.

Sauveí Lai ainda defendeu alterar o CPP para permitir que o juiz possa determinar, de ofício, a produção de provas para suplementar outras já produzidas pelas partes, e também a validação de provas ilícitas derivadas após a confissão voluntária da conduta criminosa pelo réu.

A reunião foi proposta pelos deputados [Subtenente Gonzaga \(PDT-MG\)](#), [João Campos \(Republicanos-GO\)](#), que é o relator geral da comissão, e [Hugo Leal \(PSD-RJ\)](#), sub-relator encarregado do tema das provas e impugnações. “O pacto de San José da Costa Rica [Convenção Americana sobre Direitos Humanos], que prevê o direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo, foi pensado em um momento de exceção [ditaduras]”, destacou Leal, sinalizando a intenção de reavaliar a obrigatoriedade de exames como meio de prova. Nesta quinta-feira encerra-se o prazo para apresentação dos relatórios parciais pelos sub-relatores, dez ao todo.

Representante da Associação dos Magistrados Brasileiros, Daniel Bomfim também se manifestou favoravelmente aos exames, desde que respeitados princípios internacionais que protegem o cidadão contra violação do próprio estado.

O magistrado defendeu ainda a viabilidade do uso de prova emprestada (produzida em outro processo) e a possibilidade de produção de provas de ofício pelo juiz. “Já está amadurecido esse modelo, por exemplo, de chamar uma testemunha no júízo para ser ouvida, ou de exigir prova pericial para corroborar as demais provas, partindo-se do princípio que o juiz se mantenha equidistante das partes”, disse.

Informante

Por sua vez, o promotor de Justiça Eronides dos Santos, do Ministério Público do Estado de São Paulo, defendeu a inclusão no sistema jurídico do País da figura do informante ou testemunha reportante. Para ele, a lei deve oferecer garantias a quem, mesmo não participando de um crime, toma conhecimento dele e deseja revelá-lo sem sofrer represálias.

“Essa testemunha é o funcionário público que se vê diante de um dilema brutal que é reportar a prática do ato ilícito, muitas vezes do superior, e ficar sujeito às consequências desse ato”, disse. Santos sustenta que no atual ordenamento jurídico não há garantia nenhuma de que a testemunha não vá sofrer represálias, o que funciona como desestímulo à revelação do ato ilícito.

Ele ressaltou a diferença entre o informante e o delator, que é quem participa da prática criminosa e decide denunciar os comparsas em troca de benefícios, como redução de pena.

E sugeriu alterar o texto da proposta em discussão para deixar clara a aplicação a funcionários de sociedades de economia mista e para definir quem será responsável pelo ressarcimento da testemunha em caso de haver retaliação.

Fonte: [Agência Câmara de notícia](#)

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LAVAGEM DE DINHEIRO E EXAURIMENTO DA INFRAÇÃO ANTERECEDENTE

A Primeira Turma recebeu denúncia oferecida contra deputado federal pela suposta prática de crime de corrupção e a rejeitou quanto ao delito de lavagem de dinheiro.

No caso, o inquérito foi instaurado para apurar o cometimento, por parlamentar federal e seu assessor, dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, ante a apreensão de vultosa quantia em espécie, na posse do último, quando tentava embarcar em avião, utilizando passagens custeadas pelo primeiro.

A procuradora-geral da República apresentou denúncia em desfavor do deputado, imputando-lhe o cometimento dos delitos tipificados nos arts. 317, § 1º (corrupção passiva com causa de aumento em razão de infringir dever funcional), do Código Penal (CP) e 1º, V (lavagem de dinheiro proveniente de crime contra a Administração Pública), da Lei 9.613/1998, com redação anterior à Lei 12.683/2012, na forma do 69 (concurso material) do CP.

Segundo a denúncia, o parlamentar, na condição de líder de partido, teria recebido, por intermédio de assessor, vantagem indevida visando obter apoio para manter determinada pessoa na Presidência da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU. A denúncia assevera ter o parlamentar deixado de praticar ato de ofício consistente na fiscalização das atividades do Poder Executivo e da Administração Pública indireta, infringindo deveres funcionais atinentes ao mandato de deputado federal. Além disso, o investigado, com a finalidade de ocultar a natureza, a origem, a disposição e a propriedade da quantia ilícita recebida, teria ordenado que o assessor movimentasse o dinheiro, camuflando as notas pelo corpo, sob as vestes, nos bolsos do paletó, junto à cintura e dentro das meias, de modo a dissimular a natureza, a origem e a propriedade dos valores, caso fosse surpreendido, o que veio a acontecer.

A Turma, inicialmente, afastou as preliminares suscitadas.

No mérito, quanto ao delito previsto no art. 317, § 1º, do CP, reputou que a denúncia atendeu às exigências versadas no art. 41 do Código de Processo Penal (CPP): conter descrição do cometimento, em tese, de fato criminoso e das circunstâncias, estando individualizada a conduta imputada ao acusado.

Afirmou haver indícios de participação do denunciado no suposto fornecimento de sustentação política com a finalidade de obter vantagens ilícitas oriundas da aquisição de bens e serviços no âmbito da mencionada sociedade de economia mista. Ficou demonstrada, nos autos, a intensa troca de mensagens e de ligações efetuadas entre o assessor do deputado e o beneficiário que pretendia se manter na presidência da mencionada companhia no dia da apreensão do numerário.

Ressaltou que cumpre viabilizar, sob o crivo do contraditório, a instrução processual, para que o tema de fundo da imputação, atinente à omissão de ato de ofício com vistas à obtenção de vantagem ilícita, seja analisado.

No que se refere ao delito de lavagem de dinheiro, no entanto, não vislumbrou narrativa fática a ensejar a configuração típica da infração, surgindo relevante o articulado pela defesa acerca da ausência de justa causa.

Esclareceu que o crime de branqueamento de capitais corresponde a conduta delituosa adicional, a qual se caracteriza mediante nova ação dolosa, distinta daquela que é própria do exaurimento da infração antecedente. Entretanto, a procuradoria-geral da República limitou-se a expor, a título de conduta reveladora de lavagem de dinheiro, a obtenção da vantagem indevida proveniente do delito de corrupção passiva.

Asseverou que o ato de receber valores ilícitos integra o tipo previsto no art. 317 do CP, de modo que a conduta de esconder as notas pelo corpo, sob as vestes, nos bolsos do paletó, junto à cintura e dentro das meias, não se reveste da indispensável autonomia em relação ao crime antecedente, não se ajustando à infração versada no art. 1º, V, da Lei 9.613/1998. Também se mostram atípicas as condutas apontadas como configuradoras do delito de lavagem de dinheiro na modalidade de dissimulação da origem de valores, visto que ausente ato voltado ao ciclo de branqueamento. A falta de justificativa a respeito da origem da quantia ou a apresentação de motivação inverossímil estão inseridas no direito do investigado de não produzir prova contra si, sem implicar qualquer modificação na aparência de ilicitude do dinheiro.

[Inq 3515/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8.10.2019](#)

PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: NATUREZA DO CRIME E JUSTIÇA COMUM

A Primeira Turma negou provimento a agravo regimental em inquérito em que se apura a prática do crime de corrupção passiva, e determinou a remessa dos autos à justiça estadual de primeira instância.

No caso, o agravante pretendia a remessa dos autos à justiça federal em razão de um dos investigados ocupar atualmente o cargo de deputado federal.

A Turma destacou, inicialmente, não haver bem da União envolvido na causa. O fato de o agente ocupar cargo público não gera, por si só, a competência da justiça federal. Esta é definida pela prática delitiva.

O ministro Marco Aurélio (relator) asseverou que declinou da competência à justiça comum, tendo em conta que os delitos imputados, apesar de supostamente cometidos quando o referido investigado ocupava o cargo de senador da República, não estão relacionados a esse cargo. Portanto, o julgamento da causa não cabe ao Supremo Tribunal Federal (STF).

Ressaltou, no ponto, a orientação fixada pela Corte, em questão de ordem na [AP 937](#), no sentido de que a prerrogativa de foro pressupõe a prática do ato criminoso no exercício do cargo e relacionado às funções desempenhadas.

[Inq 4624 AgR, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8.10.2019](#)

INTERROGATÓRIO DE CORRÉUS: AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA E ACUSADO DELATOR

Em conclusão de julgamento, a Segunda Turma deu parcial provimento a ação originária em que apreciados recursos de apelação interpostos de sentença que condenou vários réus pela prática de delitos de inexigência indevida de licitação; falsificação de documento público; e/ou peculato. Na ocasião em que proferido o édito condenatório, o magistrado declarou extinta a punibilidade, pelo perdão judicial, do acusado colaborador [Lei 9.807/1999, art. 13 (1) c/c o Código Penal (CP), art. 107, IX (2)] ([Informativo 949](#)).

As condutas ilícitas a eles atribuídas relacionam-se: i) à aquisição, sem licitação, de livros

de educação para o trânsito, por Departamento de Trânsito (Detran) estadual, com inexistência atestada fora das hipóteses legais, preço superfaturado e sem o fornecimento da quantidade integral de exemplares acordada; ii) à falsificação de assinatura aposta sobre o carimbo da empresa contratada em cheque emitido para o pagamento da fatura correspondente.

Os autos vieram ao Supremo Tribunal Federal em decorrência do impedimento/suspeição de mais da metade da composição do tribunal de justiça [Constituição Federal (CF), art. 102, I, n (3)].

A defesa de um dos apelantes apresentou questão de ordem no tribunal de justiça, na qual arguiu que o acusado esteve desprovido de defesa técnica quando do interrogatório de alguns corréus, entre os quais o delator a quem concedido perdão judicial. Dessa maneira, requereu a declaração de nulidade do processo desde as audiências em que ouvidos os corréus.

No que pertine ao mencionado apelante, o colegiado acolheu, em parte, preliminar de nulidade, consistente na ausência de defesa técnica do recorrente durante o interrogatório do corréu colaborador, nos termos do voto médio do ministro Gilmar Mendes. Nulidade reconhecida, com base nos arts. 563 e 566 do Código de Processo Penal (CPP) (4), apenas para declarar a imprestabilidade do interrogatório do delator em relação ao recorrente, sem determinação de repetição dos atos do processo, decisão tomada, no ponto, por maioria.

Segundo o ministro Gilmar Mendes, os patronos estavam cientes da data designada para o interrogatório de todos os corréus e compareceram inclusive no horário do depoimento de seu constituinte, no mesmo dia, porém em turno diferente. Logo, inexistente nulidade por ausência de intimação.

A imprescindibilidade da participação da defesa técnica, sob pena de nulidade, restringe-se ao acusado que é interrogado. Entretanto, excepciona-se a regra da faculdade da participação quando há a imputação de crimes pelo interrogado aos demais réus, como nos casos de colaboração premiada.

Nessas hipóteses, deve-se exigir a presença dos advogados dos réus delatados, pois, na colaboração premiada, o delator adere à acusação em troca de um benefício acordado entre as partes e homologado pelo julgador natural. Em regra, o delator presta contribuições à persecução penal incriminando eventuais corréus.

O ministro não vislumbrou nulidade pela falta de participação de advogado no interrogatório dos corréus que se limitaram a negar a autoria da acusação e a materialidade dos fatos durante seus interrogatórios. No entanto, entendeu ser indispensável a presença de defesa técnica no interrogatório do colaborador, que confessou a prática dos crimes e indicou quem seriam os participantes. Este corréu atuou como colaborador premiado. Apesar disso, as peculiaridades do caso levaram o ministro à solução distinta.

A primeira particularidade é que o interrogatório do colaborador ocorreu antes da consolidação da jurisprudência no sentido da imprescindibilidade da participação da defesa técnica na inquirição e confronto das declarações do colaborador ou do corréu acusador. A própria colaboração prestada é anterior ao advento da norma que instituiu o procedimento e as cláusulas do acordo de colaboração premiada (Lei 12.850/2013). Portanto, o ato foi praticado consoante o entendimento legal e jurisprudencial da época.

Além disso, as imputações do colaborador ocorreram no início do processo. O interrogatório do delator foi realizado antes do advento da Lei 11.719/2008, que transferiu o ato para a parte final da instrução. Isso possibilitou à defesa realizar a devida contraposição das imputações durante toda a fase probatória. Poderia inclusive ter solicitado o reinterrogatório, mas não o fez e somente arguiu a nulidade nove anos após as audiências.

O ministro Gilmar Mendes ponderou que, mesmo que se considere a ineficácia absoluta do depoimento prestado em juízo para produzir efeitos sobre a esfera jurídica do apelante, há provas autônomas e independentes que, além de qualquer dúvida razoável, sustentam a acusação. Subsistem elementos suficientes a permitir a condenação, que está amparada em diversos outros elementos de prova material e testemunhal desvinculados das alegações do colaborador.

No ponto, destacou que o CPP prevê a admissibilidade de provas decorrentes de fontes independentes, sem nexo de causalidade com eventuais provas ilícitas, a fim de embasar decretos condenatórios (CPP, art. 157, §1º). Ademais, a tese da fonte independente também tem sido acolhida pela jurisprudência do STF como exceção à teoria dos frutos da árvore envenenada.

Em conclusão, o ministro reconheceu a nulidade em menor grau, com base nos arts. 563 e 566 do CPP. Aduziu inexistir sentido em se renovar o interrogatório em relação ao recorrente quando inúmeras outras provas justificam a condenação e foram devidamente fundamentadas pelo magistrado de piso.

Vencido o ministro Ricardo Lewandowski, que decretou a nulidade do interrogatório do colaborador para que seja refeito em relação ao recorrente. A seu ver, deveria ter-lhe sido nomeado defensor ad hoc, em face da ausência do advogado constituído naquele ato processual.

De igual modo, vencidos os ministros Cármen Lúcia (relatora) e Edson Fachin (revisor), que rejeitaram a preliminar. A relatora aduziu que a ausência dos advogados nos interrogatórios seria estratégia que a defesa entendeu ser adequada no momento. Contudo, a estratégia não pode ser algo que torne inefetiva a prestação jurisdicional e, logo, não pode constituir nulidade. Os ministros ressaltaram que o advogado se fazia presente no mesmo dia. Além disso, subsistem outros elementos capazes de manter a higidez da sentença.

(1) Lei 9.807/1999: “Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I – a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminoso; (...) Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.”

(2) CP: “Art. 107 – Extingue-se a punibilidade: (...) IX – pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.”

(3) CF: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: (...) n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;”

(4) CPP: “Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. (...) Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.”

[AO 2093/RN, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 3.9.2019](#)

DELATADO E DIREITO DE FALAR POR ÚLTIMO

Em continuidade de julgamento, o Plenário, por maioria, concedeu ordem de habeas corpus para anular decisão do juízo de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à fase de alegações finais, a qual deverá seguir a ordem constitucional sucessiva, ou seja, primeiro a acusação, depois o delator e por fim o delatado ([Informativo 953](#)).

O paciente foi denunciado em primeiro grau pela suposta prática dos crimes de organização criminosa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Segundo a denúncia, na qualidade de gerente da Petrobras, ele teria recebido, em conjunto com outros acusados, grande soma de dinheiro, a título de vantagem indevida, como contrapartida decorrente de favorecimentos concedidos a empresas em contratos firmados com a referida estatal, especialmente no que toca à construção de terminal aquaviário. Parte desses valores teria sido repassada ao paciente mediante atos de lavagem, inclusive com posterior adoção de medidas tendentes à reintegração de recursos.

O paciente foi citado nas declarações prestadas por corréu que celebrou acordo de colaboração premiada.

Apontava a defesa que, em sede de interrogatório, o juízo de primeiro grau assegurou que os acusados colaboradores fossem inquiridos em momento anterior aos corréus delatados. Encerrada a instrução processual, o juízo conferiu prazo comum a todos os acusados para fins de apresentação de alegações finais, não fazendo distinção entre colaboradores e não colaboradores.

O Tribunal entendeu que o reconhecimento do direito à última palavra atribuída ao réu significa a consagração da garantia constitucional do due process of law no âmbito do processo penal instaurado sob uma ordem constitucional de perfil democrático.

Essa essencial prerrogativa consiste em assegurar ao réu, notadamente ao réu delatado por seu litisconsorte passivo, a possibilidade de pronunciar-se por último, após o órgão da acusação estatal e depois do agente colaborador, quando esse intervier como corréu, no processo penal condenatório, em ordem a permitir, ao delatado, o direito de refutar, o direito de contestar, o direito de impugnar, o direito de contra-argumentar todas as alegações incriminadoras contra ele deduzidas, para que, desse modo, sejam efetivamente respeitados, em favor do acusado, o direito ao contraditório e à ampla defesa que lhes são garantidos pela própria Constituição.

A denegação ao réu delatado da possibilidade de apresentar suas alegações finais, após o prazo concedido ao agente colaborador, equivale à supressão do seu direito de defesa, porque transgride aquilo que lhe é essencial à plenitude de sua prática, e configura, na espécie, hipótese caracterizadora de prejuízo efetivo e real para o acusado em questão.

Considerou que constitui verdadeiro obstáculo judicial ao exercício do contraditório e da ampla defesa a concessão de prazo comum a todos os litisconsortes penais passivos, os

quais figurem, simultaneamente, numa mesma relação processual penal, agentes colaboradores e corréus por estes delatados.

Portanto, traduz solução hermenêutica mais compatível com os postulados que informam o estatuto constitucional do direito de defesa a prerrogativa do réu delatado de produzir suas alegações finais após a apresentação de memoriais ou de alegações finais do litisconsorte penal passivo que, mediante colaboração premiada, o incriminou.

Por fim, registrou que, somente se a delação efetivamente tiver auxiliado na obtenção de provas que permitam a condenação do delatado, é que o delator terá direito ao que foi acordado com o ministério público e com a polícia. Dessa forma, resta evidente que o interesse processual do delator é absolutamente oposto ao do delatado, uma vez que o delator não tem mais interesse em se defender, pois, ao fazer o acordo, assume a sua culpabilidade com diminuição da pena ou até mesmo ausência total de pena em troca das informações prestadas.

Vencidos os ministros Edson Fachin (relator), Roberto Barroso, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, que denegaram o habeas corpus.

O ministro Edson Fachin observou que a legislação não disciplinou imposição de ordem de colheita das argumentações de cada defesa, tampouco potencializou, para esse escopo, eventual adoção, ou não, de postura colaborativa. A lei processual diferencia expressamente os momentos de manifestação do ministério público, do assistente do ministério público e da defesa. Não distingue, entretanto, o momento de participação entre as defesas em razão de eventual adoção de postura colaborativa por parte de acusados. A observância de prazo comum para colheita de alegações finais dos acusados colaboradores e não colaboradores não configura constrangimento ilegal.

Segundo o ministro Roberto Barroso, o impetrante não trouxe um argumento objetivo sequer para demonstrar o prejuízo que teria sofrido. Reputou que a falta de concessão de prazo sucessivo para apresentação de alegações finais entre corréus, colaboradores e não colaboradores, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O ministro Luiz Fux aduziu que, no campo do Direito Público, só se pode fazer aquilo que está previsto em lei e não há previsão legal no sentido de que o delatado fala depois do delator. Para o ministro Fux, não há razão lógica de o delatado, que acompanhou todo o processo, desde a sua fase preambular, ter o direito de falar depois do delator. Ademais, o delator e o delatado são corréus e figuram no polo passivo da relação processual. Jamais poderiam ser assistentes de acusação.

A ministra Cármen Lúcia entendeu que o caso seria de nulidade relativa que, portanto, deveria ser arguida na primeira oportunidade. Além disso, seria necessária a demonstração do prejuízo, o que não foi feito pelo impetrante.

O ministro Marco Aurélio asseverou que, consideradas as partes do processo-crime, tem-se unicamente o ministério público a acusar, e o réu ou os réus a se defenderem. A adoção, por corréu, de postura colaborativa não o destitui da posição de acusado, tampouco viabiliza, ausente previsão legal, a distinção de prazos para a apresentação de alegações finais.

Ato contínuo, o ministro Dias Toffoli (Presidente) propôs à Corte a fixação de tese no caso em julgamento. O colegiado, por decisão majoritária, deliberou positivamente sobre a formulação de tese em relação ao tema discutido e votado no writ.

Vencidos, no ponto, os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Ricardo Lewandowski afirmou que a adoção da tese implica modulação e requer oito votos. O ministro Marco Aurélio entendeu que não cabe a edição de tese, de modo a transformar processo subjetivo em processo objetivo.

Em seguida, o julgamento foi suspenso para fixação da tese em assentada posterior.

CPP: “Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.”

[HC 166373/PR, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 2.10.2019](#)

CRIME DE ESTUPRO E “BEIJO LASCIVO”

A Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, denegou a ordem em habeas corpus no qual se pretendia a desclassificação do delito previsto no art. 217-A do Código Penal (CP) (1) — “estupro de vulnerável” — para a conduta versada no art. 65 da Lei das Contravenções Penais (LCP) (2) (Informativos [870](#) e [928](#)).

No caso, tratava-se de paciente condenado a oito anos de reclusão pelo delito de estupro de vulnerável com base no caput do art. 217-A do CP. A ação consistiu em ato libidinoso (beijo lascivo) contra vítima de cinco anos de idade.

Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes (redator para o acórdão), que considerou que, para determinadas idades, a conotação sexual é uma questão de poder, mais precisamente de abuso de poder e confiança. Entendeu presentes, no caso, a conotação sexual e o abuso de confiança para a prática de ato sexual. Para ele, não há como desclassificar a conduta do paciente para a contravenção de molestamento — que não detém essa conotação.

O ministro Luiz Fux, na linha da divergência iniciada pelo ministro Alexandre de Moraes, denegou o writ, no que foi acompanhado pela ministra Rosa Weber. Acrescentou que o art. 227, § 4º, da Constituição Federal (CF) (3) exige que a lei imponha punição severa à violação da dignidade sexual da criança e do adolescente. Além do mais, a prática de qualquer ato libidinoso diverso ou a conduta de manter conjunção carnal com menor de quatorze anos se subsume, em regra, ao tipo penal de estupro de vulnerável, restando indiferente o consentimento da vítima.

Vencido o ministro Marco Aurélio (relator), que concedeu a ordem para enquadrar a conduta do paciente na contravenção penal de molestamento, e o ministro Roberto Barroso, que denegou o habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para que o juízo de origem aplicasse ao caso o tipo previsto no art. 215-A do CP (4), incluído pela Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018.

(1) CP: “Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.”

(2) LCP: “Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.”

(3) CF: “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.”

(4) CP: “Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.”

[HC 134591/SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 1.10.2019](#)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALTA DE PERÍCIA EM ÁREA COM VESTÍGIOS DE DEGRADAÇÃO LEVA À ABSOLVIÇÃO DE ACUSADO DE CRIME AMBIENTAL

Em razão da falta de perícia técnica ou de justificativa para não a realizar em área com vestígios de degradação ambiental, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) absolveu um réu condenado a dois anos de detenção, em regime aberto, pela prática dos crimes ambientais previstos nos artigos [38](#) e [38-A](#) da Lei 9.605/1998.

"O delito deixou vestígios (imagens do local, laudo de verificação de denúncia, auto de infração do IAP), sendo possível a realização do exame direto. E não foram apresentadas justificativas idôneas para a não realização do exame pericial, impondo-se a absolvição do acusado diante da ausência de prova acerca da materialidade delitiva", afirmou o relator do recurso, ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

De acordo com o artigo 38 da Lei 9.605/1998, é crime destruir ou danificar floresta de preservação permanente – mesmo que em formação –, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção. Já o artigo 38-A prevê como delito destruir ou danificar vegetação primária ou secundária – em estágio avançado ou médio de regeneração – do bioma Mata Atlântica.

No caso dos autos, o réu teria destruído região de floresta considerada de preservação permanente, parte dela localizada dentro da Mata Atlântica. A devastação teria ocorrido em cerca de quatro hectares de uma propriedade particular, onde haveria, inclusive, uma nascente.

Tema complexo

Com base nos artigos 38 e 38-A da Lei 9.605/1998, o juiz de primeiro grau fixou a pena em dois anos de detenção, em regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e suspensão condicional da pena. A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

O ministro Reynaldo Soares da Fonseca destacou que, de acordo com o texto dos artigos da Lei 9.605/1998 utilizados para fundamentar a condenação, "o tema é complexo, não facilmente identificável por leigos, sendo imprescindível a realização de perícia", na

medida em que não é qualquer supressão ou destruição de mata que caracteriza os crimes previstos naqueles dispositivos.

Exame direto

O ministro ressaltou que o TJPR, ao manter a condenação, considerou o laudo pericial dispensável quando o auto de infração, elaborado por autoridade competente para apurar a infração ambiental, atesta a ocorrência do delito.

Entretanto, Reynaldo Soares da Fonseca ponderou que, nos casos em que a infração deixa vestígio, o artigo [158](#) do Código de Processo Penal estabelece a necessidade do exame de corpo de delito direto. Por outro lado, nos termos do artigo [167](#) do CPP, não sendo possível o exame de corpo de delito quando desaparecem os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir o atestado pericial.

O relator também trouxe precedentes da Terceira Seção do STJ no sentido de que, havendo vestígios do crime, a elaboração de perícia é imprescindível.

"Somente será possível a substituição de exame pericial por outros meios probatórios, na forma indireta, para fins de comprovação da materialidade dos crimes ambientais de natureza material – no caso, o artigo 38 da Lei 9.605/1998 –, quando a infração não deixar vestígios ou quando o lugar dos fatos tenha se tornado impróprio à análise pelos *experts*, circunstâncias excepcionais que não se enquadram na hipótese *sub judice*", concluiu o ministro ao decidir pela absolvição.

[AREsp 1571857](#)

Fonte: [Imprensa STJ](#)

COLABORAÇÃO PREMIADA ESTÁ SENDO TRANSFORMADA EM PLEA BARGAIN SEM APOIO EM LEI. DIZ MINISTRO NEFI CORDEIRO

"Nosso sistema não é o da *plea bargain*, nosso sistema é muito diferente da *plea bargain*. Podemos evoluir, sim, para algo mais parecido; até acho que isso seria bom em alguma medida, porém é preciso tomar cuidado. A nossa realidade está transformando a colaboração premiada em *plea bargain* sem apoio em lei."

A ponderação foi feita pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Nefi Cordeiro nesta sexta-feira (11), último dia do *1º Curso Nacional Corrupção e os Desafios do Juiz*

Criminal, promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) em parceria com o STJ, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe).

Sob a presidência do ministro Reynaldo Soares da Fonseca e tendo Nefi Cordeiro como palestrante, os debates trataram de *plea bargain*, corrupção e soluções negociadas. Também participou o ministro Herman Benjamin, diretor-geral da Enfam.

Princípios

Plea bargain é um instituto jurídico presente no sistema norte-americano, que consiste em um acordo pelo qual o réu confessa a culpa em troca de uma pena reduzida. Foi proposto ao Congresso no pacote anticrime do governo, mas ainda não existe legalmente no Brasil. Já a colaboração premiada, prevista em diversas leis brasileiras, envolve um acordo em que o réu ajuda na investigação, confessando seus próprios crimes e entregando os corréus, em troca de algum benefício no processo.

Nefi Cordeiro destacou que a negociação é indispensável no processo penal e que institutos como o da colaboração premiada são meios válidos e úteis na investigação, porém é necessário que se obedeça a princípios já consolidados no ordenamento jurídico.

"É imprescindível a observância dos princípios constitucionais da administração pública, dos princípios jurídicos, das regras dos negócios jurídicos, das regras dos contratos administrativos e da inafastabilidade de jurisdição."

O magistrado ressaltou que tais acordos não podem servir como excludentes do dever investigatório e probatório do Estado e que, como qualquer ação estatal, exigem limites conhecidos e controláveis. "Na colaboração premiada, não pode ter incidência ou interpretação divorciada das garantias e limitações às demais ações penais", afirmou.

Voluntariedade

Nefi Cordeiro lembrou também que uma das características da colaboração premiada é a voluntariedade, podendo, ao seu ver, o Estado propor uma colaboração, porém sem jamais coagir alguém a colaborar a partir da decretação de prisão.

"A prisão preventiva fora das hipóteses legais, especialmente quando utilizada como incentivo à colaboração, é tortura. O Estado não pode fazer tortura para obter colaboração."

O ministro defendeu que haja revisões nos acordos de colaboração premiada dentro do próprio Ministério Público, a fim de garantir sempre os direitos dos colaboradores. Além disso, asseverou que o Judiciário e o Ministério Público devem trabalhar juntos na aplicação do instituto, porém cada um com o papel que lhe foi destinado pela Constituição Federal e pelas leis do país.

Natureza jurídica

O ministro Herman Benjamin alertou que é delicado imputar à delação premiada natureza jurídica contratual, em virtude das peculiaridades do instituto. No entanto, para o magistrado, uma solução seria atribuir à delação natureza de contrato *sui generis*, já que assim seria possível proceder aos devidos ajustes na negociação, caso necessário.

"Quando se considera que a colaboração premiada tem natureza jurídica contratual, deve-se lembrar que esse acordo bilateral possui condições resolutivas, obrigações paralelas, entre elas a do acusado não reincidir em novas modalidades criminosas", destacou o diretor-geral da Enfam.

Fonte: [Imprensa STJ](#)

ANULADA PROVA OBTIDA POR POLICIAL QUE ATENDEU O TELEFONE DE SUSPEITO E SE PASSOU POR ELE PARA NEGOCIAR DROGAS

Em virtude da falta de autorização judicial ou do consentimento do dono da linha telefônica, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou ilícita prova obtida por um policial que atendeu o celular de um investigado e, passando-se por ele, negociou uma venda de drogas com o interlocutor – situação que levou à prisão em flagrante. De forma unânime, o colegiado concedeu habeas corpus ao investigado e anulou toda a ação penal.

"O vício ocorrido na fase investigativa atinge o desenvolvimento da ação penal, pois não há prova produzida por fonte independente ou cuja descoberta seria inevitável. Até o testemunho dos policiais em juízo está contaminado, não havendo prova autônoma para dar base à condenação", afirmou o relator do habeas corpus, ministro Sebastião Reis Júnior.

De acordo com os autos, policiais militares realizavam patrulhamento em Porto Alegre quando fizeram a abordagem de um veículo e encontraram droga embaixo do banco do

motorista. Durante a abordagem, após o telefone de um dos investigados tocar várias vezes, o agente checkou algumas mensagens e atendeu a ligação de um suposto consumidor de drogas. Passando-se pelo dono do celular, o policial combinou com o interlocutor as condições da entrega.

Flagrante

Após a negociação, os policiais foram até o local combinado e encontraram o potencial comprador, que confessou estar adquirindo drogas dos investigados. Por isso, os agentes realizaram o flagrante e prenderam os suspeitos.

Encerrada a instrução criminal, o réu foi condenado a cinco anos e oito meses de reclusão em regime inicial fechado, pelo crime de tráfico de drogas.

A condenação foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). Em relação às provas produzidas no processo, o tribunal entendeu que o fato de os policiais terem atendido a ligação no telefone celular de um dos investigados não configura obtenção de prova por meio ilícito, pois, quando o telefone tocou, o delito de tráfico de drogas já estava configurado, de forma que os fatos posteriores só ratificaram a existência do crime. Além disso, o TJRS considerou válidos os depoimentos dos policiais na ação penal.

Conduta ilegítima

Segundo o ministro Sebastião Reis Júnior, até as mensagens aparecerem na tela de um dos suspeitos e o policial atender a primeira ligação, o contexto da abordagem não revelava a traficância, pois a quantidade de drogas encontrada no carro era pequena (2,8g de cocaína e 1,26g de maconha) e não foi localizado mais nada que indicasse o tráfico.

Para o ministro, não é possível considerar legítima a conduta do policial de atender o telefonema sem autorização e se passar pelo réu para fazer a negociação de drogas e provocar o flagrante. De igual forma, ressaltou, não se pode afirmar que o vício ocorrido na fase de investigação não atingiu o desenvolvimento da ação penal.

"Que base teriam a denúncia ou a condenação se não fossem os testemunhos dos policiais contaminados pelas provas que obtiveram ilegalmente? Não se trata de prova produzida por fonte independente ou cuja descoberta seria inevitável", concluiu o ministro ao anular a ação penal.

Leia o [acórdão](#). Fonte: [Imprensa STJ](#)

PARA SEXTA TURMA, ADULTERAÇÃO DE PLACA DE SEMIRREBOQUE NÃO CONSTITUI CRIME

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu habeas corpus para trancar ação penal contra dois homens que foram presos e denunciados sob a acusação de adulterar a placa de um veículo semirreboque frigorífico. Seguindo o voto da relatora, ministra Laurita Vaz, o colegiado entendeu que o [artigo 311](#) do Código Penal – que trata da adulteração de identificação de veículo automotor – não se aplica a semirreboques.

Semirreboque é um equipamento de transporte rodoviário de cargas sem tração própria, puxado por um caminhão-trator, no qual apoia sua parte dianteira.

Segundo a denúncia, os réus seriam donos de uma fábrica de placas. Eles teriam confeccionado uma placa nova para o semirreboque furtado das dependências de um frigorífico em Uberlândia (MG), o qual foi levado até outro galpão da cidade, onde seria guardado para revenda clandestina.

Os dois tiveram a prisão preventiva decretada em 15 de dezembro de 2017 e foram denunciados pela prática do crime tipificado no artigo 311, *caput*, na forma do [artigo 29](#), *caput*, do Código Penal.

O recurso em habeas corpus no STJ foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que indeferiu o pedido de liberdade, ao entendimento de que a gravidade do crime autoriza a custódia cautelar, a fim de evitar a repetição de atos ilícitos e garantir a ordem pública.

Ao STJ, a defesa alegou atipicidade da conduta imputada aos réus, uma vez que a lei prevê o enquadramento penal apenas quando tenha sido adulterado qualquer um dos sinais identificadores de um veículo automotor e, no caso em análise, a adulteração foi feita em um semirreboque, que não se enquadraria na descrição do tipo penal.

Atipicidade

A relatora do recurso, ministra Laurita Vaz, explicou que o texto do artigo 311, *caput*, apenas dispõe sobre a adulteração de sinal identificador de veículo automotor. A pena prevista é de três a seis anos, além de multa, a quem "adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento".

"Desse modo, constata-se que a conduta imputada aos recorrentes – adulteração de placa de semirreboque – é formalmente atípica, pois não se amolda à previsão do artigo 311, *caput*, do Código Penal, de modo que, em atenção ao princípio da legalidade, é de rigor o trancamento da ação penal quanto ao delito em análise", decidiu a relatora.

Em seu voto, a ministra informou que os acusados foram soltos em 15 de maio de 2018 e, por isso, considerou prejudicado o pedido de liberdade feito no recurso.

RHC 98058

Fonte: [Imprensa STJ](#)

BENEFÍCIO DA SAÍDA TEMPORÁRIA É COMPATÍVEL COM PRISÃO DOMICILIAR POR FALTA DE VAGAS EM SEMIABERTO

O benefício da saída temporária, previsto no [artigo 122](#) da Lei de Execução Penal (LEP), é compatível com o regime de prisão domiciliar determinado nas hipóteses de falta de estabelecimento adequado para o cumprimento de pena no regime semiaberto.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento ao conceder habeas corpus a um homem que cumpre pena em prisão domiciliar em virtude da falta de vagas no semiaberto.

Inicialmente, o pedido de 35 saídas temporárias por ano foi deferido pelo juízo da execução penal, sob o fundamento de que o benefício é compatível com o monitoramento eletrônico determinado para a prisão domiciliar.

Ao analisar o caso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande de Sul (TJRS) concluiu pela incompatibilidade do benefício, uma vez que ele estava em prisão domiciliar, e não no regime semiaberto propriamente dito.

Para o tribunal estadual, não havia nenhum impedimento ao contato do preso com a sua família, e a gravidez de sua companheira – um dos motivos alegados no pedido – não seria justificativa legal para a concessão das saídas temporárias.

A decisão unânime da Sexta Turma restabeleceu a decisão do juiz da execução penal que deferiu o pedido de saídas temporárias.

De acordo com o relator no STJ, o ministro Nefi Cordeiro, foi correta a decisão do juízo da execução, já que o preso preencheu os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 122 da LEP.

Ressocialização

A concessão do benefício da saída temporária, segundo o relator, é a medida que se impõe no caso.

"Observado que o benefício da saída temporária tem como objetivo a ressocialização do preso e é concedido ao apenado em regime mais gravoso – semiaberto –, não se justifica negar a benesse ao reeducando que somente se encontra em regime menos gravoso – aberto, na modalidade de prisão domiciliar –, por desídia do próprio Estado, que não dispõe de vagas em estabelecimento prisional compatível com o regime para o qual formalmente progrediu", explicou o ministro.

Nefi Cordeiro destacou que o artigo 122 da LEP é claro ao prever que o preso em regime semiaberto que preencher os requisitos objetivos e subjetivos da lei tem direito ao benefício das saídas temporárias, independentemente de o regime de cumprimento de pena ter sido alterado para um menos gravoso – como ocorreu no caso analisado.

Leia o [acórdão](#).

Fonte: [Imprensa STJ](#)

REVISÃO CRIMINAL FUNDADA NO ART. 621, I, DO CPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. VIOLAÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE.

É admissível a revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP ainda que, sem indicar nenhum dispositivo de lei penal violado, suas razões apontem tanto a supressão de instância quanto a ausência de esgotamento da prestação jurisdicional.

A expressão "texto expresso da lei penal", contida no inciso I do art. 621 do CPP, não deve ser compreendida apenas como a norma penal escrita, abrangendo, também, qualquer ato normativo que tenha sido utilizado como fundamento da sentença condenatória (por exemplo, portarias, leis completivas empregadas na aplicação de uma lei penal em branco, etc.), a norma penal processual, a norma processual civil (aplicável subsidiariamente ao processo penal, na forma do art. 3º do CPP) e a norma constitucional. Nessa mesma linha,

a melhor exegese da norma indica que o permissivo de revisão criminal constante no inciso I do art. 621 do CPP compreende, ainda, as normas processuais não escritas e que podem ser depreendidas do sistema processual como um todo, como ocorre com o direito ao duplo grau de jurisdição, a proibição de supressão de instância e a obrigação do julgador de fornecer uma prestação jurisdicional exauriente. Assim sendo, é admissível a revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP ainda que, sem indicar nenhum dispositivo de lei penal violado, suas razões apontem tanto a supressão de instância quanto a ausência de esgotamento da prestação jurisdicional como consequência de *error in procedendo* do julgado que se pretende rescindir. [RvCr 4.944-MG](#), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 11/09/2019, DJe 20/09/2019.

Fonte: [Informativo STJ 656](#)

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL LEVE. REPRESENTAÇÃO. RETRATAÇÃO NO CARTÓRIO DA VARA. IRRELEVÂNCIA. ART. 16 DA LEI N. 11.340/2006. AUDIÊNCIA ESPECÍFICA. NECESSIDADE.

Não atende ao disposto no art. 16 da Lei Maria da Penha, a retratação da suposta ofendida ocorrida em cartório de Vara, sem a designação de audiência específica necessária para a confirmação do ato.

A Lei Maria da Penha disciplina procedimento próprio para que a vítima possa eventualmente se retratar de representação já apresentada. Dispõe o art. 16 da Lei n. 11.340/2006 que, "só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade" (HC 371.470/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016). Dessarte, considerando que, no caso em apreço, a retratação da suposta ofendida com relação ao art. 129, § 9º, do Código Penal (lesão corporal de natureza leve praticada com violência doméstica) ocorreu somente no cartório da Vara, sem a designação de audiência específica necessária para a confirmação do ato ilegal, deve ser cassada a decisão que rejeitou a denúncia com base unicamente na retratação. [HC 138.143-MG](#), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019

Fonte: [Informativo STJ 656](#)

PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE LITÍGIO NO EXTERIOR. FATOS APURADOS EM DISTINTOS ESTADOS SOBERANOS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA.

A pendência de julgamento de litígio no exterior não impede, por si só, o processamento da ação penal no Brasil, não configurando *bis in idem*.

As mudanças ocorridas no Direito, principalmente a partir da universalização dos direitos humanos e da criação consensual de instâncias supranacionais para protegê-los e punir os responsáveis por suas violações, implicou a progressiva e lenta reestruturação do processo penal moderno, para um modelo incriminatório universal em que as fronteiras não sejam obstáculo para a justiça ou refúgio para a impunidade. Uma dessas mudanças diz respeito aos limites de aplicação do *ne bis in idem*, a um primeiro olhar mais restritos quando aplicados no âmbito da jurisdição transnacional do que em sua corrente incidência dentro de cada ordenamento jurídico. Nesse contexto, pela análise de normativas internacionais incorporadas e vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, constata-se a regra de que é a sentença definitiva oriunda de distintos Estados soberanos – e não a existência de litígio pendente de julgamento – que pode obstar a formação, a continuação ou a sobrevivência da relação jurídica processual que configuraria a litispendência. Prevalece, portanto, que a pendência de julgamento de litígio no exterior não impede o processamento de demanda no Brasil, até mesmo porque, como é cediço, no curso da ação penal pode ocorrer tanto a alteração da capitulação (*emendatio libeli*) como, também, da imputação penal (*mutatio libeli*), o que, por si só, é suficiente para exigir maior cautela na extinção prematura de demandas criminais em Estados soberanos distintos. Seria temerário, pois, também sob esse aspecto, aniquilar o cumprimento da pena no território brasileiro. Além disso, poderá incidir o art. 8º do Código Penal, que, embora não cuide propriamente da proibição de dupla punição e persecução penais, dispõe sobre o modo como deve ser resolvida a situação de quem é punido por distintos Estados soberanos pela prática do mesmo delito, nos seguintes termos: "A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas". [RHC 104.123-SP](#), Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019.

Fonte: [Informativo STJ 656](#)

RITO ESPECIAL DA LEI N. 8.038/1990. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. RECEBIMENTO E REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ART. 397 DO CPP.

Ao rito especial da Lei n. 8.038/1990 aplicam-se, subsidiariamente, as regras do procedimento ordinário (art. 394, § 5º, CPP), razão pela qual eventual rejeição da denúncia é balizada pelo art. 395 do CPP, ao passo que a improcedência da acusação (absolvição sumária) é pautada pelo disposto no art. 397 do CPP.

Oferecida a denúncia e após a resposta do acusado, o Tribunal deliberará acerca de sua rejeição, recebimento ou improcedência da acusação, nos termos do disposto no art. 6º da Lei n. 8.038/1990, que dispõe sobre normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Consoante a previsão do art. 394, § 5º, do CPP, ao procedimento especial da Lei n. 8.038/1990 devem ser aplicadas, subsidiariamente, as regras do procedimento ordinário. Diante dessa circunstância, o exame da aptidão da denúncia deve ser balizado pelo art. 395 do CPP, ao passo que o da improcedência da acusação (absolvição sumária) deve ser pautado pelo disposto no art. 397 do CPP. Assim, o Tribunal rejeitará a denúncia: a) quando for manifestamente inepta; b) quando faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou c) faltar justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395 do CPP. Caso não estejam presentes esses elementos enumerados no art. 395 do CPP, a denúncia deve ser recebida e, assim, em consequência, verificada a possibilidade de exame imediato do mérito da pretensão punitiva penal, que é hipótese de verdadeiro julgamento antecipado de mérito. Desse modo, se para a rejeição da denúncia são examinados aspectos preponderantemente processuais, para a improcedência da acusação, com a absolvição, é examinado o mérito da pretensão punitiva penal. [APn 923-DE](#), Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019.

Fonte: [Informativo STJ 657](#)

LAVAGEM DE DINHEIRO. DENÚNCIA. CONDUTAS PRATICADAS ANTES DA LEI N. 12.683/2012. CRIME ANTECEDENTE. DESCRIÇÃO EXAUSTIVA E PORMENORIZADA. DENECESSIDADE. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. APTIDÃO.

A aptidão da denúncia relativa ao crime de lavagem de dinheiro não exige uma descrição exaustiva e pormenorizada do suposto crime prévio, bastando, com relação às condutas praticadas antes da Lei n. 12.683/2012, a presença de indícios suficientes de que o objeto material da lavagem seja proveniente, direta ou indiretamente, de uma daquelas infrações penais mencionadas nos incisos do art. 1º da Lei n. 9.613/1998.

Previamente às modificações realizadas pela Lei n. 12.683/2012, a imputação do crime de lavagem de dinheiro exigia que a denúncia apontasse a suposta prática de um dos crimes antecedentes previstos expressamente nos incisos do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, pois, até então, a adequação típica de uma determinada conduta ao crime de lavagem exigia que os bens, direitos ou valores tivessem sido provenientes, direta ou indiretamente, de uma daquelas infrações penais enumeradas no rol do citado dispositivo legal. Segundo a jurisprudência desta Corte, "tendo o crime sido praticado antes da alteração legislativa (Lei 12.683/2012), a denúncia [deve ter] o cuidado de imputar ao paciente a conduta conforme previsão legal à época dos fatos" (HC 276.245/MG, Quinta Turma, DJe 20/06/2017). O STF adota o posicionamento de que "o processo e julgamento do crime de lavagem de dinheiro é regido pelo Princípio da Autonomia, não se exigindo, para que a denúncia que imputa ao réu o delito de lavagem de dinheiro seja considerada apta, prova concreta da ocorrência de uma das infrações penais exaustivamente previstas nos incisos I a VIII do art. 1º do referido diploma legal, bastando a existência de elementos indiciários de que o capital lavado tenha origem em algumas das condutas ali previstas" (STF, HC 93.368/PR, Primeira Turma, DJe de 25/8/2011). Desse modo, a inicial deve ser considerada apta se contiver narrativa que demonstre, de modo indiciário, a probabilidade da prática do crime antecedente e as condutas relacionadas ao suposto branqueamento de bens, direitos e valores que provavelmente seriam proveitos desse anterior crime previsto no rol do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, permitindo a efetiva defesa do acusado. [APn 923-DF](#), Rel. Min. Nancy Andriighi, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019.

Fonte: [Informativo STJ 657](#)

CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA MILITAR POR INVALIDEZ PERMANENTE COM VENCIMENTOS DE CARGO PÚBLICO CIVIL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PERANTE A MARINHA DO BRASIL. INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR.

É competente a Justiça Militar, na forma do art. 9º, III, "a", do Código Penal Militar, para conduzir inquérito policial no qual se averiguam condutas que têm, no mínimo, potencial para causar prejuízo à Administração Militar (e/ou a seu patrimônio), seja decorrente da percepção ilegal de proventos de reforma por invalidez permanente que se revelem incompatíveis com o exercício de outra atividade laboral civil, seja em virtude da apresentação de declaração falsa perante a Marinha do Brasil.

Cinge-se a controvérsia a definir se é da Justiça Militar ou da Justiça Federal a competência para apurar o possível cometimento de delitos decorrentes da acumulação de aposentadoria por invalidez permanente recebida da Marinha do Brasil, nos termos do art. 108, V, do Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/1980), com vencimentos de cargo público exercido, na mesma ocasião, na Empresa Brasileira de Infraestrutura (INFRAERO), assim como da prestação de informação falsa perante a Marinha do Brasil, negando a acumulação de cargos públicos. Registre-se, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de cumulação de proventos de aposentadoria militar com vencimentos de cargo público civil ou mesmo com proventos de aposentadoria civil, desde que a aposentadoria do militar tenha ocorrido ainda na égide da Constituição Federal de 1967, como na hipótese. Entretanto, mesmo tendo em conta esse entendimento, remanesce questionável a legalidade da cumulação de proventos de aposentadoria por invalidez permanente com qualquer outro tipo de trabalho exercido posteriormente pelo aposentado, tanto mais quando o art. 110, § 1º, do Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/1980) estabelece que o militar julgado incapaz definitivamente é considerado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Sobre a questão, o artigo 78 do Decreto n. 4.307/2002 é claro em determinar a suspensão do pagamento do auxílio-invalidez se ficar constatado que o militar exerce qualquer outra atividade remunerada. Diante desse quadro, não há como se negar que, na eventualidade de se verificar que a percepção de rendimentos por qualquer trabalho exercido pelo investigado é legalmente incompatível com o recebimento concomitante de proventos da reforma por invalidez permanente, terá o investigado causado prejuízo à Marinha do Brasil. De outro lado, mesmo que se chegue à conclusão de que a legislação admitia ao reformado por invalidez voltar a trabalhar e receber remuneração em razão de seu labor, não se pode

desconsiderar que o investigado apresentou declaração falsa perante a Marinha do Brasil, o que também implica óbvio prejuízo causado à Administração Militar. Assim sendo e reconhecido que as condutas investigadas delineiam, até o momento, quadro de prejuízo causado a patrimônio sob a Administração Militar, na forma do art. 9º, III, "a", do Código Penal Militar, é de se reconhecer a competência da Justiça Militar para conduzir o inquérito. [CC 167.101-DF](#), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 25/09/2019, DJe 02/10/2019.

Fonte: [Informativo STJ 657](#)

CRIME DE ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO OU LEGISLATURA. ART. 359-C DO CÓDIGO PENAL. DELITO PRÓPRIO. SUJEITO ATIVO. AGENTE PÚBLICO TITULAR DE MANDATO OU LEGISLATURA.

O delito do art. 359-C do Código Penal é próprio ou especial, só podendo ser cometido por agentes públicos titulares de mandato ou legislatura.

Registre-se, inicialmente, que não é cabível a tese de que o crime de assunção de obrigação admite como autor outros funcionários públicos que tenham poder de disposição sobre os recursos financeiros da Administração Pública. De acordo com a doutrina, o crime é próprio ou especial porque somente pode ser cometido pelos agentes públicos titulares de mandato ou legislatura, representantes dos órgãos e entidades indicados no art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, pois apenas tais pessoas têm atribuição para assunção de obrigações. Ademais, o crime é cometido pelos gestores nomeados para o exercício de mandato, quando gozam de autonomia administrativa e financeira, além de ser unissubjetivo, possuindo um único sujeito. [AREsp 1.415.425-AP](#), Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019.

Fonte: [Informativo STJ 657](#)

ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). DELITO CONSIDERADO HEDIONDO. LEI N. 8.072/1990 ALTERADA PELA LEI N. 13.497/2017. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE ABRANGE O CAPUT E O PARÁGRAFO ÚNICO.

A qualificação de hediondez aos crimes do art. 16 da Lei n. 10.826/2003, inserida pela Lei n. 13.497/2017, abrange os tipos do *caput* e as condutas equiparadas previstas no seu parágrafo único.

O art. 16 da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do desarmamento) prevê gravosas condutas de contato com "arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito", vindo seu parágrafo único a acrescentar figuras equiparadas – em gravidade e resposta criminal. Dessa forma, ainda que algumas das condutas equiparadas possam ser praticadas com armas de uso permitido, o legislador as considerou graves ao ponto de torná-las com reprovação criminal equivalente às condutas do *caput*. No art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.072/1990, com redação dada pela Lei n. 13.497/2017, o legislador limitou-se a prever que o delito descrito no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 é considerado hediondo. Assim, como a equiparação é tratamento igual para todos os fins, considerando equivalente o dano social e equivalente também a necessária resposta penal, salvo ressalva expressa, ao ser qualificado como hediondo o art. 16 da Lei n. 10.826/2003, as condutas equiparadas devem receber igual tratamento. [HC 526.916-SP](#), Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019.

Fonte: [Informativo STJ 657](#)

HABEAS CORPUS. PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO DE TRANSAÇÃO PENAL.

A concessão do benefício da transação penal impede a impetração de *habeas corpus* em que se busca o trancamento da ação penal.

A defesa impetrou, perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, *habeas corpus*, no qual aduziu a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para a ação penal. Nesse interregno, sobreveio alteração da capitulação legal dos fatos narrados e, por conseguinte, a formulação de proposta de transação penal, que foi aceita pela defesa, razão pela qual o referido *writ* foi julgado prejudicado de forma monocrática. A transação penal, prevista no art. 76 da Lei n. 9.099/1995, prevê a

possibilidade de o autor da infração penal celebrar acordo com o Ministério Público (ou querelante), mediante a imposição de pena restritiva de direitos ou multa, obstando, assim, o oferecimento da denúncia (ou queixa). Trata-se de instituto cuja aplicação, por natureza e como regra, ocorre na fase pré-processual. Por conseguinte, visa impedir a instauração da *persecutio criminis in iudicio*. E é por esse motivo que não se revela viável, após a celebração do acordo, pretender discutir em ação autônoma a existência de justa causa para ação penal. Trata-se de decorrência lógica, pois não há ação penal instaurada que se possa trancar. Por fim, vale asseverar que a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* neste caso não significa malferimento à garantia constitucional insculpida no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal. Tal entendimento decorre da constatação de que, por acordo das partes, em hipótese de exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, deixou-se de formular acusação contra o acusado, possibilitando a solução da *quaestio* em fase pré-processual, de forma consensual. Portanto, seria incompatível e contraditório com o instituto da transação permitir que se impugne em juízo a justa causa de ação penal que, a bem da verdade, não foi deflagrada. [HC 495.148-DE](#), Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por maioria, julgado em 24/09/2019, DJe 03/10/2019.

Fonte: [Informativo STJ 657](#)

PRISÃO DOMICILIAR. FREQUENTAR CULTO RELIGIOSO DURANTE O PERÍODO NOTURNO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PELO REEDUCANDO. NECESSIDADE.

Reeducando, em prisão domiciliar, pode ser autorizado a se ausentar de sua residência para frequentar culto religioso no período noturno.

O benefício da prisão domiciliar possui normas de conduta a serem cumpridas, entre elas o recolhimento domiciliar até às 19h. Dessa forma, as atividades profissionais e pessoais devem se adequar aos horários e obrigações pré-estabelecidos. Ocorre, todavia, que o cumprimento de prisão domiciliar não impede a liberdade de culto, quando compatível com as condições impostas ao reeducando, atendendo à finalidade ressocializadora da pena. Ademais, considerada a possibilidade de controle do horário e de delimitação da área percorrida por meio do monitoramento eletrônico, o comparecimento a culto religioso não representa risco ao cumprimento da pena. Assim, não havendo notícia do descumprimento das condições impostas pelo juízo da execução, admite-se ao executado, em prisão domiciliar, ausentar-se de sua residência para frequentar culto religioso, no

período noturno. [REsp 1.788.562-TO](#), Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 17/09/2019, DJe 23/09/2019.

Fonte: [Informativo STJ 657](#)

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANO MORAL *IN RE IPSA*. VALOR MÍNIMO PARA A REPARAÇÃO CIVIL. ART. 387, IV, DO CPP. POSTERIOR RECONCILIAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO DO TÍTULO. OPÇÃO DA VÍTIMA.

A reconciliação entre a vítima e o agressor, no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, não é fundamento suficiente para afastar a necessidade de fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.675.874/MS, fixou a compreensão de que a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher implica a ocorrência de dano moral *in re ipsa*, de modo que, uma vez comprovada a prática delitiva, é desnecessária maior discussão sobre a efetiva comprovação do dano para a fixação de valor indenizatório mínimo. A atitude de violência doméstica e familiar contra a mulher está naturalmente imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. Desse modo, mostra-se necessária a reparação dos danos causados pela infração. A posterior reconciliação entre a vítima e o agressor não é fundamento suficiente para afastar a necessidade de fixação do valor mínimo previsto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, seja porque não há previsão legal nesse sentido, seja porque compete à própria vítima decidir se irá promover a execução ou não do título executivo, sendo vedado ao Poder Judiciário omitir-se na aplicação da legislação processual penal que determina a fixação de valor mínimo em favor da vítima. [REsp 1.819.504-MS](#), Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 10/09/2019, DJe 30/09/2019.

Fonte: [Informativo STJ 657](#)

INSCRIÇÕES ABERTAS PARA SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE RASTREAMENTO DE ATIVOS

No dia 18 de novembro, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) será sede da segunda edição do *Seminário Internacional sobre Rastreamento de Ativos*. Organizado pelo Instituto

Brasileiro de Rastreamento de Ativos (Ibra), o encontro vai acontecer no auditório do tribunal e já está com [inscrições](#) abertas.

Nesta nova edição do seminário, o tema central é o chamado *enforcement*, que pode ser traduzido como o cumprimento das ordens judiciais brasileiras nas jurisdições estrangeiras.

Para aprofundar o debate, foram convidados palestrantes de países como Suíça, Ilhas Virgens Britânicas, Estados Unidos, Canadá e China, que apresentarão dados sobre a execução de decisões estrangeiras em seus territórios. Os oradores serão divididos em cinco painéis – dois no período da manhã e três à tarde.

A primeira edição do seminário internacional, realizada em São Paulo, em 2018, foi dedicada às discussões sobre o rastreamento de ativos financeiros como ferramenta no combate a fraudes e corrupção. Participaram do encontro os ministros do STJ Rogerio Schietti Cruz, Moura Ribeiro e Massami Uyeda (aposentado).

Acesse a [página](#) do evento.

Fonte: [Imprensa STJ](#)

ARTIGOS CIENTÍFICOS

O DIREITO PENAL, O "SENTIMENTO DO POVO" E O NAZISMO ALEMÃO

Autor: **José Carlos Porciúncula** – Advogado criminalista, professor do IDP e doutor em Direito Penal pela Universidade de Barcelona (Espanha), com período doutoral na Universidade de Bonn (Alemanha).

1. Introdução

“Acreditamos que a comunidade do povo ou da família em si consubstanciam ordenações da vida plenas de sentido, que trazem em seu âmago uma lei, um direito interior. (...) Os juízos valorativos do legislador, assim como os conceitos da ciência jurídica, devem refletir essa realidade plena de sentido.”[1] Embora tais palavras tenham sido escritas em 1938 por Georg Dahm, um dos artífices da, assim denominada, Escola de Kiel (grupo de juristas que traçaram as linhas metodológicas do *Direito nazista*), elas são de uma atualidade desconcertante. Isso porque, de acordo com uma concepção amplamente compartilhada e difundida nos dias correntes, o Direito Penal deve procurar refletir ou mesmo atender ao (*sit venia verbo*) “sentimento do povo”.

Com o presente trabalho, pretendo alcançar dois objetivos. Em primeiro lugar, demonstrar que a origem remota dessa diretriz se encontra no Direito Penal nacional-socialista. Embora a grande maioria dos atuais partidários desse discurso ignore por completo tal fato, isso, certamente, em nada altera a essência espúria e degenerada de tal orientação.

Ademais, quer-se aqui sustentar que somente a noção de democracia constitucional está em condições de limitar essa perigosa tendência.

2. Delito como violação do “são sentimento do povo”

Dá-se o nome de Escola de Kiel (*Kieler Schule*) a um grupo de jovens professores vinculados à Faculdade de Direito da Christian-Albrechts-Universität zu Kiel que, durante o regime nacional-socialista, propugnou por uma renovação metodológica das ciências jurídicas, pretendendo com isso forjar conceitos e construções dogmáticas compatíveis com as necessidades daquele modelo político. Entre os representantes da Escola de Kiel encontravam-se nomes sumamente conhecidos, a exemplo do constitucionalista Ernst Rudolf Huber (discípulo de Carl Schmitt), do jusfilósofo e civilista Karl Larenz, do romanista e jusprivatista Franz Wieacker, bem como dos penalistas Georg Dahm e Friedrich Schaffstein. Em 1933, Dahm (discípulo de Gustav Radbruch) e Schaffstein lançam um escrito (*rectius*: um manifesto de luta) intitulado *Direito Penal Liberal ou Autoritário? (Liberales oder autoritäres Strafrecht?)*, cuja essência, como o próprio título sugere, consistia num ataque aos fundamentos do Direito Penal liberal[2]. Nele, Dahm e Schaffstein rechaçam a concepção de Franz von Liszt do Direito Penal como *Magna Charta* do delinquente.

Aqui é preciso recordar que, de acordo com Von Liszt, o Direito Penal não deveria proteger a coletividade nem mesmo a ordem jurídica, mas, sim, o indivíduo que contra ela se rebela. Para Von Liszt, o princípio *nullum crimen nulla poena sine lege* representa o baluarte do cidadão frente à onipotência do Estado. Por isso mesmo, concluía Von Liszt em frase que se tornou célebre, o Direito Penal deveria constituir a barreira intransponível da política criminal[3].

Dahm e Schaffstein, entretanto, invertiam a noção de Von Liszt do Direito Penal como *Magna Charta* do delinquente, sustentando que o Direito Penal deveria ser compreendido como a *Magna Charta* dos interesses do Estado[4]. De acordo com Dahm e Schaffstein, seria preciso caminhar para uma “primazia incondicional da nação e dos valores tradicionais nela encarnados, frente aos interesses do indivíduo”[5]. Falava-se, assim, num necessário de “abandono do individualismo”[6].

Acesse [aqui](#) a íntegra do artigo

O NEOCONSTITUCIONALISMO NO BRASIL: RISCOS E POSSIBILIDADES

Autor: **Daniel Sarmiento** - Professor Titular de Direito Constitucional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (1991), mestre (1999) e doutor (2003) em Direito Público pela mesma instituição, com pós-doutorado na Universidade de Yale - EUA (2006). Coordenador da Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ - Clínica UERJ Direitos. Fonte: CNPQ – Plataforma Lattes.

Palavras-chave: Neoconstitucionalismo no Brasil. Neoconstitucionalismo (conceito). Neoconstitucionalismo (objeções). **Sumário:** **1** Introdução - **2** O que é o neoconstitucionalismo? - **3** A recepção do neoconstitucionalismo no Brasil - **4** Três objeções ao neoconstitucionalismo - **5** Conclusão

1 Introdução

O Direito brasileiro vem sofrendo mudanças profundas nos últimos tempos, relacionadas à emergência de um novo paradigma tanto na teoria jurídica quanto na prática dos tribunais, que tem sido designado como "neoconstitucionalismo". Estas mudanças, que se desenvolvem sob a égide da Constituição de 88, envolvem vários fenômenos diferentes, mas reciprocamente implicados, que podem ser assim sintetizados: (a) reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos e valorização da sua importância no processo de aplicação do Direito¹; (b) rejeição ao formalismo e recurso mais freqüente a métodos ou

¹ Sobre a teoria de princípios no Brasil, veja-se, dentre outros, Ana Paula de Barcellos. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002; Humberto Bergman Ávila. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 2. ed. São Paulo: RT, 2005; Jane Reis Gonçalves Pereira. *Interpretação constitucional e direitos fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006; Virgílio Afonso da Silva. *O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais*. São Paulo. Tese (concurso de Professor Titular de Direito Constitucional da USP).

"estilos" mais abertos de raciocínio jurídico: ponderação, tópica, teorias da argumentação etc.;² (c) constitucionalização do Direito, com a irradiação das normas e valores constitucionais, sobretudo os relacionados aos direitos fundamentais, para todos os ramos do ordenamento;³ (d) reaproximação entre o Direito e a Moral, com a penetração cada vez maior da Filosofia nos debates jurídicos;⁴ e (e) judicialização da política e das relações sociais, com um significativo deslocamento de poder da esfera do Legislativo e do Executivo para o Poder Judiciário.⁵

Há quem aplauda entusiasticamente estas mudanças, e quem as critique com veemência. Contudo, não há como negar a magnitude das alterações que vêm se desenrolando por debaixo dos nossos olhos. No presente estudo, tenho duas intenções: em primeiro lugar, pretendo descrever o que se entende por neoconstitucionalismo, abordando a sua recepção no pensamento jurídico brasileiro. Além disso, tenciono discutir três questões que o paradigma neoconstitucionalista suscita, especialmente no cenário brasileiro: os riscos para a democracia de uma judicialização excessiva da vida social, os perigos de uma jurisprudência calcada numa metodologia muito aberta, sobretudo no contexto de uma civilização que tem no "jeitinho" uma das suas marcas distintivas, e os problemas que podem advir de um possível excesso na constitucionalização do Direito para a autonomia pública do cidadão e para a autonomia privada do indivíduo.

Acesse [aqui](#) a íntegra do artigo

² Lênio Luiz Streck. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999; Luís Roberto Barroso (Org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003; Margarida Maria Lacombe Camargo. *Hermenêutica e argumentação: uma contribuição ao estudo do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003; Inocêncio Mártires Coelho. *Interpretação constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003; Ana Paula de Barcellos. *Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005

³ Sobre o fenômeno da constitucionalização do Direito, confira-se os inúmeros artigos que compõem a coletânea organizada por Cláudio Pereira de Souza Neto e por mim. *A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

⁴ Cfr., na literatura constitucional brasileira, Gisele Guimarães Cittadino. *Pluralismo, direito e justiça distributiva: elementos de filosofia constitucional contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998; Oscar Vilhena Vieira. *A Constituição e sua reserva de justiça: um ensaio sobre os limites materiais do poder de reforma*. São Paulo: Malheiros, 1999; Ricardo Lobo Torres (Org.). *A legitimação dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002; Cláudio Pereira de Souza Neto. *Teoria constitucional e democracia deliberativa*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006; Lênio Luiz Streck. *Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006; Samantha Chantal Dobrowolski. *A construção social do sentido da Constituição na democracia contemporânea: entre soberania popular e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007; Álvaro Ricardo de Souza Cruz. *Hermenêutica jurídica e(m) debate: o constitucionalismo brasileiro entre a teoria do discurso e a ontologia existencial*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

⁵ Sobre a judicialização da política no Brasil, veja-se Luiz Werneck Vianna et al. *A judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação de poderes*. In: Luiz Werneck Vianna (Org.). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 2002. p. 17-42; Rogério B. Arantes. *Constitutionalism, the expansion of Justice and the Judicialization of Politics in Brazil*. In: Rachel Sieder; Line Schjolden; Alan Angell. *The Judicialization of Politics in Latin America*. New York: Palgrave Macmillan, 2005. p. 232-262; Luís Roberto Barroso. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*. Texto inédito, gentilmente cedido pelo autor.

PEÇAS PROCESSUAIS

AGRAVO INTERNO - NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO SEM OITIVA DAS PARTES E DO COLEGIADO - RAZÕES - PREQUESTIONAMENTO - DEFERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

Sara Mandra Moraes Rusciolelli - Procuradora - Geral de Justiça Adjunta

Wilson Henrique Figueirêdo de Andrade - Promotor de Justiça

RESE - RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO - IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL POR DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO - MEDIDA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM CONFORMIDADE COM A LEI - PROVIMENTO - DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

Lívia Luz Farias - Promotora de Justiça

ALEGAÇÕES FINAIS - DESCLASSIFICAÇÃO E PRESCRIÇÃO

MP/BA

ALEGAÇÕES FINAIS - ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES

MP/BA